



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**REGULAMENTO DE
RELAÇÕES COMERCIAIS DO
SECTOR DO GÁS NATURAL**

Maio 2008

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Princípios e disposições gerais.....	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições.....	2
Artigo 4.º Prazos.....	5
Artigo 5.º Princípios gerais de relacionamento comercial.....	5
Artigo 5.º - A Ónus da prova.....	6
Capítulo II Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial	7
Artigo 6.º Consumidores ou clientes	7
Artigo 7.º Comercializadores	7
Artigo 8.º Comercializadores de último recurso retalhistas.....	8
Artigo 9.º Comercializador de último recurso grossista.....	8
Artigo 10.º Comercializador do SNGN	8
Artigo 11.º Operador logístico de mudança de comercializador	9
Artigo 12.º Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.....	9
Artigo 13.º Operadores de armazenamento subterrâneo	9
Artigo 14.º Operador da rede de transporte	9
Artigo 15.º Operadores das redes de distribuição.....	10
Artigo 16.º Operadores de mercados organizados	10
Capítulo III Operadores das infra-estruturas	11
Secção I Disposições gerais	11
Artigo 17.º Princípios gerais	11
Artigo 18.º Independência	11
Artigo 19.º Informação	12
Artigo 20.º Auditoria.....	12

Secção II Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.....	13
Artigo 21.º Actividades dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL	13
Artigo 22.º Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	13
Artigo 23.º Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação	14
Secção III Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural	15
Artigo 24.º Actividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural....	15
Artigo 25.º Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.....	15
Artigo 26.º Funções dos Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.....	16
Artigo 27.º Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação	16
Secção IV Operador da rede de transporte	17
Subsecção I Disposições gerais	17
Artigo 28.º Actividades do operador da rede de transporte	17
Subsecção II Actividades do operador da rede de Transporte	17
Artigo 29.º Actividade de Transporte de gás natural.....	17
Artigo 30.º Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN	18
Artigo 31.º Atribuições do Gestor Técnico Global do SNGN.....	18
Artigo 32.º Atribuições do Acerto de Contas	19
Artigo 33.º Repartições.....	19
Artigo 34.º Balanços	20
Artigo 35.º Desequilíbrios	21
Artigo 36.º Manual de Procedimentos do Acerto de Contas	22
Artigo 37.º Códigos de conduta do Gestor Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas.....	23
Artigo 38.º Actividade de Acesso à RNTGN.....	23
Subsecção III Facturação entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição.....	23
Artigo 39.º Facturação	23
Artigo 40.º Modo e prazo de pagamento das facturas	24
Artigo 41.º Mora.....	24

Subsecção IV Transporte de GNL por camião cisterna.....	24
Artigo 41.º - A Informação a prestar ao operador da rede de transporte	24
Artigo 41.º - B Custos de transporte de GNL por camião cisterna	25
Artigo 41.º - C Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna	25
Secção V Operadores das Redes de Distribuição	26
Subsecção I Disposições Gerais	26
Artigo 42.º Actividades dos operadores das redes de distribuição	26
Artigo 43.º Códigos de conduta dos operadores das redes de distribuição	26
Subsecção II Actividades dos operadores das redes de distribuição	26
Artigo 44.º Actividade de Distribuição de gás natural	26
Artigo 45.º Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN	27
Secção VI Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas... 28	
Artigo 46.º Disposição geral	28
Artigo 47.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural	28
Artigo 48.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes	28
Artigo 49.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior	29
Artigo 50.º Interrupções por razões de interesse público.....	29
Artigo 51.º Interrupções por razões de serviço	29
Artigo 52.º Interrupções por razões de segurança	30
Artigo 53.º Interrupções por facto imputável ao cliente.....	30
Artigo 54.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento	31
Capítulo IV Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso	
grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e	
comercializadores.....	33
Secção I Disposições gerais	33
Artigo 55.º Comercialização de gás natural	33
Artigo 56.º Acesso e utilização das infra-estruturas.....	33
Artigo 57.º Consumos do SPGN.....	34
Secção II Comercializador do SNGN	34
Artigo 58.º Actividade do comercializador do SNGN	34

Artigo 59.º Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo	34
Artigo 60.º Venda de quantidades excedentárias dos contratos de <i>take or pay</i> pelo comercializador do SNGN	36
Secção III Comercializador de último recurso grossista	36
Artigo 61.º Actividades do comercializador de último recurso grossista	36
Artigo 62.º Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista	37
Artigo 63.º Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista	38
Artigo 64.º Facturação	38
Artigo 65.º Pagamento	39
Secção IV Comercializadores de último recurso retalhistas	39
Artigo 66.º Actividade do comercializador de último recurso retalhista	39
Artigo 67.º Aquisição de gás natural	40
Artigo 68.º Informação sobre a aquisição de energia	40
Artigo 69.º Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas	41
Secção V Comercializadores	41
Artigo 70.º Aquisição de gás natural	41
Artigo 71.º Relacionamento comercial dos comercializadores	42
Artigo 72.º Informação sobre preços	42
Capítulo V Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária	43
Artigo 73.º Âmbito de aplicação	43
Artigo 74.º Tarifas abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária	43
Artigo 75.º Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária	43
Artigo 76.º Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária	44
Capítulo VI Ligações às redes	45
Secção I Disposições gerais	45
Artigo 77.º Objecto	45
Artigo 78.º Condições técnicas e legais	45
Artigo 79.º Definição de ligação	45
Artigo 80.º Obrigação de ligação	46

Artigo 81.º Rede existente	46
Artigo 82.º Elementos de ligação.....	46
Secção II Ligação de instalações de clientes.....	47
Subsecção I Disposições gerais	47
Artigo 83.º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação.....	47
Artigo 84.º Requisição de ligação.....	47
Artigo 85.º Capacidade máxima	48
Artigo 86.º Modificações na instalação a ligar à rede	48
Subsecção II Elementos necessários à ligação.....	49
Artigo 87.º Classificação dos elementos necessários à ligação	49
Artigo 88.º Rede a construir.....	49
Artigo 89.º Ramais de distribuição	49
Subsecção III Encargos	50
Artigo 90.º Tipos de encargos de ligação à rede.....	50
Artigo 91.º Encargos com os ramais de distribuição.....	50
Artigo 92.º Encargos com a rede a construir.....	50
Artigo 93.º Encargos com alteração de ligações existentes	51
Artigo 94.º Orçamento	51
Artigo 95.º Estudos para a elaboração do orçamento.....	52
Artigo 96.º Pagamento dos encargos de ligação	53
Subsecção IV Construção e propriedade dos elementos necessários à ligação	53
Artigo 97.º Construção dos elementos necessários à ligação	53
Artigo 98.º Propriedade dos elementos necessários à ligação	54
Subsecção V Ligação de instalações de grandes clientes	54
Artigo 99.º Ligação de instalações de grandes clientes.....	54
Secção III Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo	55
Subsecção I Integração de pólos de consumo existentes	55
Artigo 100.º Pólos de consumo existentes	55
Artigo 101.º Integração nas redes de pólos de consumo existentes	56
Artigo 102.º Propriedade das redes de pólos de consumo existentes.....	57

Subsecção II Ligação de novos pólos de consumo	57
Artigo 103.º Novos pólos de consumo	57
Artigo 104.º Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais	57
Artigo 105.º Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo	58
Subsecção III Informação e auditorias	58
Artigo 106.º Registo de informação	58
Artigo 107.º Auditoria	59
Secção IV Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento	59
Artigo 108.º Rede receptora	59
Artigo 109.º Requisição de ligação	60
Artigo 110.º Construção, encargos e pagamento das ligações	60
Artigo 111.º Propriedade das ligações	61
Secção V Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição	61
Artigo 112.º Condições para o estabelecimento de ligação	61
Artigo 113.º Propriedade das ligações	61
Secção VI Informação no âmbito das ligações às redes	62
Artigo 114.º Informação a prestar pelos operadores das redes	62
Artigo 115.º Informação a prestar por clientes e requisitantes	62
Artigo 116.º Identificação da instalação ligada à rede	63
Artigo 117.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte	63
Artigo 118.º Codificação universal de instalações	64
Capítulo VII Medição, leitura e disponibilização de dados	65
Secção I Disposições Gerais	65
Artigo 119.º Medição	65
Artigo 120.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	65
Artigo 121.º Características dos equipamentos de medição	66
Artigo 122.º Pontos de medição de gás natural	67
Artigo 123.º Verificação obrigatória dos equipamentos de medição	67
Artigo 124.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição	68

Secção II Grandezas a considerar para efeitos de facturação	68
Subsecção I Grandezas a medir ou determinar para facturação do acesso às redes	68
Artigo 125.º Grandezas a medir ou a determinar para facturação do acesso das redes ...	68
Artigo 126.º Capacidade utilizada.....	68
Artigo 127.º Energia.....	69
Subsecção II Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL.....	70
Artigo 128.º Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL.....	70
Artigo 129.º Energia armazenada no terminal de GNL	70
Artigo 130.º Energia entregue pelo terminal de GNL	70
Artigo 131.º Capacidade de regaseificação utilizada	70
Subsecção III Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo.....	71
Artigo 132.º Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo.....	71
Artigo 133.º Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo	71
Artigo 134.º Energia extraída da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo	71
Artigo 135.º Energia armazenada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo	71
Secção III Instalações de recepção e de armazenamento de gás natural e interligações.....	72
Artigo 136.º Medição, leitura e disponibilização de dados	72
Secção IV Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição	72
Artigo 137.º Infra-estruturas de telecomunicações.....	72
Artigo 138.º Leitura dos equipamentos de medição.....	72
Artigo 139.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural	73
Artigo 140.º Medição da quantidade máxima diária	73
Artigo 141.º Correção de erros de medição e de leitura	73
Secção V Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.....	73
Artigo 142.º Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL	73
Artigo 143.º Leitura dos equipamentos de medição.....	74

Artigo 144.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural	74
Artigo 145.º Correção de erros de medição e de leitura	74
Secção VI Comercializadores de último recurso e comercializadores.....	74
Artigo 146.º Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores.....	74
Artigo 147.º Determinação das quantidades de energia fornecidas no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.....	75
Artigo 148.º Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores de último recurso retalhistas.....	75
Secção VII Clientes	76
Subsecção I Medição.....	76
Artigo 149.º Infra-estruturas de telecomunicações.....	76
Artigo 150.º Sistemas de telecontagem	76
Artigo 151.º Correção de erros de medição	77
Subsecção II Leitura dos equipamentos de medição	77
Artigo 152.º Leitura dos equipamentos de medição.....	77
Artigo 153.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição.....	79
Artigo 154.º Preços de leitura extraordinária.....	79
Artigo 155.º Estimativa de valores de consumo	79
Artigo 156.º Correção de erros de leitura do equipamento de medição	80
Subsecção III Perfis de consumo.....	80
Artigo 157.º Perfis de consumo	80
Subsecção IV Disponibilização de dados de consumo.....	80
Artigo 158.º Disponibilização de dados de consumo de clientes	80
Secção VIII Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	81
Artigo 159.º Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.....	81
Artigo 160.º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	81
Capítulo VIII Escolha de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural	83
Secção I Disposições gerais	83
Artigo 161.º Objecto.....	83
Artigo 162.º Clientes elegíveis.....	83

Artigo 163.º Instalação consumidora.....	83
Secção II Modalidades de contratação	84
Artigo 164.º Contratação de gás natural	84
Artigo 165.º Modalidades de contratação.....	84
Secção III Escolha e mudança de comercializador.....	86
Artigo 166.º Escolha de comercializador	86
Artigo 167.º Princípios gerais da mudança de comercializador	86
Artigo 168.º Gestão do processo de mudança de comercializador	87
Artigo 169.º Informação no âmbito da mudança de comercializador.....	87
Secção IV Mercados organizados.....	88
Artigo 170.º Princípios e disposições gerais	88
Artigo 171.º Mercados organizados	88
Artigo 172.º Operadores de mercado	89
Artigo 173.º Agentes dos mercados organizados	89
Artigo 174.º Condições de participação nos mercados organizados	89
Artigo 175.º Regras dos mercados organizados	90
Artigo 176.º Comunicação da contratação em mercados organizados	90
Secção V Contratação bilateral.....	90
Artigo 177.º Contratos bilaterais.....	90
Artigo 178.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais.....	91
Artigo 179.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais	91
Secção VI Informação sobre o mercado	92
Artigo 180.º Informação a prestar pelos operadores de mercado.....	92
Artigo 181.º Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral	92
Artigo 182.º Informação sobre condições do mercado	92
Capítulo IX Relacionamento comercial com os clientes de gás natural	95
Secção I Disposições gerais	95
Artigo 183.º Objecto.....	95
Artigo 184.º Informação e protecção dos consumidores.....	95
Artigo 185.º Relacionamento comercial com os clientes	95
Secção II Obrigações de serviço público	96
Artigo 186.º Obrigações de serviço público.....	96

Artigo 187.º Obrigação de fornecimento	96
Secção III Contrato de fornecimento de gás natural	97
Artigo 188.º Contrato de fornecimento	97
Artigo 189.º Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista	98
Artigo 190.º Duração do contrato	100
Artigo 191.º Transmissão das instalações de utilização	100
Artigo 192.º Cedência de gás natural a terceiros	101
Secção IV Prestação de caução	101
Artigo 193.º Prestação de caução	101
Artigo 194.º Meios e formas de prestação da caução	102
Artigo 195.º Cálculo do valor da caução	102
Artigo 196.º Alteração do valor da caução	102
Artigo 197.º Utilização da caução	102
Artigo 198.º Restituição da caução	103
Secção V Facturação e pagamento	103
Artigo 199.º Facturação	103
Artigo 200.º Periodicidade da facturação	104
Artigo 201.º Preços a aplicar pelos comercializadores	104
Artigo 202.º Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista	105
Artigo 203.º Estrutura das tarifas	105
Artigo 204.º Opções tarifárias	106
Artigo 205.º Alteração da capacidade utilizada	106
Artigo 206.º Escalões de consumo	106
Artigo 207.º Facturação dos encargos do termo fixo mensal	107
Artigo 208.º Facturação da capacidade utilizada em fornecimentos com registo de medição diário ou mensal	107
Artigo 209.º Facturação de energia	108
Artigo 210.º Acertos de facturação	108
Artigo 211.º Facturação durante a interrupção do fornecimento	109
Artigo 212.º Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário	109
Artigo 213.º Factura de gás natural	109
Artigo 214.º Pagamento	110

Artigo 215.º Prazos de pagamento.....	110
Artigo 216.º Mora.....	110
Secção VI Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente.....	111
Artigo 217.º Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente..	111
Secção VII Procedimentos fraudulentos	112
Artigo 218.º Procedimentos fraudulentos	112
Capítulo X Garantias administrativas e resolução de conflitos.....	113
Secção I Garantias administrativas.....	113
Artigo 219.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	113
Artigo 220.º Forma e formalidades.....	113
Artigo 221.º Instrução e decisão.....	113
Secção II Resolução de conflitos	113
Artigo 222.º Disposições gerais.....	113
Artigo 223.º Arbitragem voluntária.....	114
Artigo 224.º Mediação e conciliação de conflitos	114
Capítulo XI Disposições finais e transitórias.....	117
Artigo 225.º Sanções administrativas.....	117
Artigo 226.º Pareceres interpretativos da ERSE	117
Artigo 227.º Norma remissiva	117
Artigo 228.º Fiscalização e aplicação do regulamento.....	117
Artigo 229.º Facturação de gás natural em kWh.....	118
Artigo 230.º Entrada em vigor.....	118

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) O comercializador de último recurso grossista.
- e) O comercializador do SNGN.
- f) O operador logístico de mudança de comercializador.
- g) Os operadores das redes de distribuição.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- j) Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- k) Os operadores de mercados organizados.

2 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no sector do gás natural e respectivas actividades e funções.
- b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das infra-estruturas, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e comercializador do SNGN.

- c) Condições comerciais de ligações às redes.
- d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de gás natural.
- e) Escolha de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural.
- f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista com os respectivos clientes.
- g) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) DGGE – Direcção Geral de Geologia e Energia.
- d) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- e) GNL – Gás natural Liquefeito.
- f) MP – Média pressão.
- g) RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.
- h) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- i) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- j) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- k) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- l) RT – Regulamento Tarifário.
- m) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- n) SPGN – Sistema Público de Gás Natural.
- o) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.
- p) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes elegíveis que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás - período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural - conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos - quantidades de gás natural, em termos energéticos, consumidas nas infra-estruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Capacidade - caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- h) Comercialização - Compra e venda de gás natural a clientes, incluindo a revenda.
- i) Contrato de longo prazo em regime de “take or pay” - Contrato de fornecimento de gás com uma duração superior a 10 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que inclui uma cláusula mediante a qual o comprador assume a obrigação de pagar uma certa quantidade contratada de gás natural, mesmo que não a consuma.
- j) Dia gás - período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- k) Distribuição - veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- l) Gestão Técnica Global do Sistema - conjunto de actividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural.
- m) Infra-estruturas - infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os armazenamentos subterrâneos de gás natural, as redes de transporte e distribuição e as unidades autónomas de gás natural.

- n) Instalação de gás natural - instalação privada instalada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes finais.
- o) Interligação - conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre estados membros vizinhos com a finalidade de interligar as respectivas redes de transporte.
- p) Média pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- q) Mercados organizados - os sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente.
- r) Poder calorífico superior - quantidade de calor produzida na combustão completa, a pressão constante, de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e que toda a água formada na combustão atinge o estado líquido.
- s) Quantidades excedentárias - diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- t) Rede de distribuição regional - parte da RNDGN afecta a uma concessionária de distribuição de gás natural.
- u) Rede de distribuição local - rede de distribuição de um pólo de consumo servida por uma ou mais UAG.
- v) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- w) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- x) Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.

- y) Rede Pública de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- z) Terminal de GNL - o conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à rede de transporte destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros.
- aa) Transporte - veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores e a instalações fisicamente ligadas à rede de transporte, excluindo a comercialização.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SNGN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades dos consumidores.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao relacionamento comercial.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.

Artigo 5.º - A
Ónus da prova

1 - Nos termos da lei, cabe aos operadores das infra-estruturas, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.

2 - Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

Artigo 6.º

Consumidores ou clientes

- 1 - O consumidor ou cliente é a pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.
- 3 - As classes de clientes são as seguintes:
 - a) Clientes domésticos.
 - b) Clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
 - c) Clientes não-domésticos com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) e inferior a 2 milhões de m³ (n).
 - d) Clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n), designados por grandes clientes.
- 4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante o gás natural se destine, respectivamente, ao consumo privado no agregado familiar ou a uma actividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, relativamente ao conceito de consumidor.
- 5 - O cliente elegível é o cliente livre de escolher o seu comercializador de gás natural, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Comercializadores

- 1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização de gás natural que exercem a actividade de comercialização livremente, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV e no Capítulo IX do presente regulamento.
- 2 - Os comercializadores podem adquirir gás natural para abastecimento dos seus clientes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação nos mercados organizados.

3 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 8.º

Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são as entidades titulares de licença de comercialização de último recurso que estão obrigadas a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ ligados à rede que, por opção ou por não reunirem as condições de elegibilidade para manter uma relação contratual com outro comercializador, ficam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas desenvolvem as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

3 - A comercialização de último recurso retalhista encontra-se atribuída por lei, transitoriamente, aos operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de actuação, definidas pelo respectivo contrato de concessão ou licença.

Artigo 9.º

Comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista é a entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, bem como aos grandes clientes que, por opção ou por não reunirem as condições, não exerçam o seu direito de elegibilidade.

2 - O comercializador de último recurso grossista desenvolve as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 10.º

Comercializador do SNGN

1 - O comercializador do SNGN é a entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de take or pay celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

2 - O comercializador do SNGN desenvolve as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 11.º

Operador logístico de mudança de comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador e pelas actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição, nos termos da legislação aplicável.

2 - Enquanto não for definido o regime de exercício da actividade previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas, transitoriamente, pelas seguintes entidades:

- a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da RNTGN.
- b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes.

Artigo 12.º

Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL são as entidades concessionárias do respectivo terminal, sendo responsáveis por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 13.º

Operadores de armazenamento subterrâneo

Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural são as entidades concessionárias do respectivo armazenamento subterrâneo, responsáveis pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 14.º

Operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da RNTGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras

redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.

2 - O operador da RNTGN desempenha as suas actividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 15.º

Operadores das redes de distribuição

1 - Os operadores das redes de distribuição são as entidades concessionárias ou titulares de licenças de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.

2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem as suas actividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 16.º

Operadores de mercados organizados

Os operadores dos mercados organizados são as entidades que mediante autorização exercem a actividade de gestão de mercados organizados de contratação de gás natural, nos termos previstos no Capítulo VIII deste regulamento.

Capítulo III

Operadores das infra-estruturas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Princípios gerais

O exercício pelos operadores das infra-estruturas das actividades estabelecidas na Secção II e seguintes do presente capítulo está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Independência no exercício das suas actividades.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 18.º

Independência

1 - Tendo em vista garantir a independência dos operadores das infra-estruturas, os responsáveis pelas actividades devem dispor de independência no exercício das suas competências funcionais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem elaborar Códigos de Conduta com as regras a observar no exercício das suas actividades.

3 - Os Códigos de Conduta referidos no número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos operadores das infra-estruturas no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e com os agentes de mercado.

4 - Os operadores das infra-estruturas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, os Códigos de Conduta referidos no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE, no prazo de 150 dias a contar da data da constituição das sociedades decorrentes da separação das actividades imposta pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 19.º

Informação

1 - Os operadores das infra-estruturas, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:

- a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no Artigo 17.º e no Artigo 18.º.
- b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas deverão submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista de informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades, que pretendam considerar de natureza confidencial, no prazo de 150 dias a contar da data da constituição das sociedades decorrentes da separação das actividades imposta pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) Os operadores das infra-estruturas e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

Artigo 20.º

Auditoria

1 - A verificação e o acompanhamento da prossecução dos princípios gerais consagrados na presente Secção bem como a adequada aplicação dos Códigos de Conduta referidos no Artigo 18.º, são assegurados através de mecanismos de auditoria.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem proceder à realização de auditorias ao seu funcionamento, para cada ano gás.

3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 30 de Setembro.

4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE determinar aos operadores das infra-estruturas a realização de auditorias externas por entidades independentes.

Secção II

Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Artigo 21.º

Actividades dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL asseguram o desempenho das suas atribuições através da Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.

2 - No desempenho da sua actividade, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem individualizar as seguintes funções:

- a) Recepção de GNL.
- b) Armazenamento de GNL.
- c) Regaseificação de GNL.

3 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 22.º

Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - A actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve assegurar a operação dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, compete aos operadores de terminal de GNL, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- b) Gerir os fluxos de gás natural no terminal e no armazenamento, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
- d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao terminal.
- e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas.
- f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
- g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.
- h) Medir o GNL recebido no terminal, o GNL entregue ao transporte por rodovia e o gás natural injectado na rede de transporte.

3 - No âmbito da operação do terminal de GNL, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 23.º

Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação

1 - Os procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e a troca de informação entre o operador do terminal, o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Operação do Sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

2 - Os procedimentos relativos à divulgação das capacidades disponíveis ou à programação da utilização do terminal relativa a descargas de navios, abastecimentos de camiões cisterna ou regaseificação e emissão de gás natural para a rede de transporte, são objecto do RARII.

Secção III

Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 24.º

Actividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural asseguram o desempenho das suas atribuições através da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

Artigo 25.º

Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

1 - A actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural deve assegurar a operação do armazenamento subterrâneo de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, compete aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- b) Gerir a injeção, armazenamento e extracção de gás natural, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
- d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao armazenamento subterrâneo.
- e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas.
- f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do sistema nacional de gás natural.
- g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

h) Medir o gás natural injectado, armazenado e extraído no armazenamento subterrâneo.

3 - No âmbito da operação do armazenamento subterrâneo, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 26.º

Funções dos Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - No desempenho da sua actividade, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem individualizar as seguintes funções:

- a) Injecção de gás natural.
- b) Armazenamento de gás natural.
- c) Extracção de gás natural.

2 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 27.º

Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação

1 - Os procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e a troca de informação entre o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Operação do Sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

2 - Os procedimentos relativos à divulgação das capacidades disponíveis ou à programação da utilização do armazenamento subterrâneo relativa a injeções e extracções de gás natural para a rede de transporte, são objecto do RARII.

Secção IV

Operador da rede de transporte

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Actividades do operador da rede de transporte

1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes actividades:

- a) Transporte de gás natural.
- b) Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Acesso à RNTGN.

2 - A separação das actividades referidas no n.º 1 deve ser realizada em termos contabilísticos.

Subsecção II

Actividades do operador da rede de Transporte

Artigo 29.º

Actividade de Transporte de gás natural

1 - A actividade de Transporte de gás natural deve assegurar a operação das infra-estruturas de transporte de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Transporte de gás natural, compete ao operador da rede de transporte, nomeadamente:

- a) Propor o planeamento e promover o desenvolvimento das infra-estruturas da RNTGN de forma a assegurar a capacidade técnica adequada ao sistema nacional de gás natural, contribuindo para a segurança do fornecimento.
- b) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da rede de transporte, salvaguardando a segurança, fiabilidade, eficiência e qualidade de serviço.
- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.

- d) Assegurar que os custos considerados na actividade de transporte de gás natural relativos à contratação pelos agentes de mercado do transporte de GNL por camião cisterna correspondem a soluções economicamente eficientes.
- e) Prestar e receber informação dos agentes de mercado e operadores das infra-estruturas às quais se encontra ligado, com vista a assegurar interoperacionalidade dos componentes do SNGN.
- f) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas e autoconsumos é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 30.º

Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - A actividade de Gestão Técnica Global do SNGN compreende as seguintes funções:

- a) Gestor Técnico Global do SNGN.
- b) Acerto de Contas.

2 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 31.º

Atribuições do Gestor Técnico Global do SNGN

1 - O Gestor Técnico Global do SNGN é a função da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN que assegura a coordenação do funcionamento das infra-estruturas do SNGN e das infra-estruturas ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Gerir os fluxos de gás natural na rede de transporte, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, em coordenação com os operadores das restantes infra-estruturas do sistema nacional de gás natural, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- b) Monitorizar a utilização das infra-estruturas do sistema nacional de gás natural e monitorizar o nível de reservas necessárias à garantia de segurança de abastecimento no curto e médio prazo.
- c) Determinar e verificar as quantidades mínimas de gás que cada agente de mercado deve possuir nas infra-estruturas, proporcionais às quantidades de gás transaccionadas, de modo a garantir as condições mínimas exigíveis ao bom funcionamento do sistema.

- d) Verificar tecnicamente a operação do SNGN, após recebidas as informações relativas às programações e nomeações.
- e) Informar sobre a viabilidade de acesso solicitado por terceiros às infra-estruturas da RNTIAT.
- f) Coordenar os planos de manutenção e indisponibilidades das infra-estruturas do SNGN em cooperação com todos os intervenientes.
- g) Gerir os congestionamentos nas infra-estruturas, incluindo as interligações com outros sistemas internacionais de transporte de gás natural, nos termos do disposto no RARII.
- h) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infra-estruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.

2 - No cumprimento das suas atribuições, o Gestor Técnico Global do SNGN deve observar o estabelecido no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

Artigo 32.º

Atribuições do Acerto de Contas

1 - O Acerto de Contas é a função da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN que procede às repartições e balanços associados ao uso das infra-estruturas, bem assim como à determinação das existências dos agentes de mercado nas infra-estruturas, permitindo identificar desequilíbrios e assegurar a sua resolução nos termos previstos no Artigo 35.º.

2 - O Acerto de Contas é responsável pela definição dos procedimentos de liquidação associados à execução dos contratos bilaterais.

3 - Constitui atribuição do Acerto de Contas a divulgação pública, de forma célere e não discriminatória, da informação sobre as matérias referidas nos números anteriores.

4 - O exercício da função de Acerto de Contas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

Artigo 33.º

Repartições

1 - As repartições são realizadas pelos operadores das infra-estruturas respectivas, procedendo, em coordenação com o Acerto de Contas, à atribuição dos volumes de gás aí processados aos respectivos agentes de mercado.

2 - As repartições são realizadas para cada dia gás, com base nas medições ou estimativas e nas nomeações referentes aos pontos de entrada e saída de cada infra-estrutura.

3 - Os critérios a aplicar nas repartições devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios e devem constar do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

4 - Realizadas no dia gás seguinte à ocorrência dos consumos, as repartições deverão ser enviadas ao Acerto de Contas para realização dos balanços diários dos agentes de mercado.

Artigo 34.º

Balanços

1 - Com base nas repartições, os operadores das infra-estruturas em coordenação com o Acerto de Contas realizam balanços diários de cada agente de mercado nas respectivas infra-estruturas.

2 - Através dos balanços diários são calculadas as existências finais de cada agente de mercado em cada uma das infra-estruturas, tendo em conta as respectivas existências no início do dia gás, as quantidades de gás que deram entrada e saída na infra-estrutura respectiva, as perdas e autoconsumos, e os valores de intercâmbios realizados com outros agentes de mercado, de acordo com a seguinte expressão:

$$EF = EI + E - S - PA + I$$

em que:

EF – Existências finais

EI – Existências iniciais

E – Entradas

S – Saídas

PA – Perdas e Autoconsumos

I - Intercâmbios

3 - As existências finais calculadas de acordo com o número anterior correspondem às quantidades de gás natural de cada agente de mercado nas diversas infra-estruturas do sistema no fim de cada dia gás, permitindo ao Acerto de Contas apurar os desequilíbrios individuais dos agentes de mercado na rede de transporte.

4 - O cálculo dos balanços diários deve ocorrer, no limite, no dia gás seguinte ao do cálculo das repartições.

5 - O processo de apuramento dos balanços diários deve constar do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

Artigo 35.º

Desequilíbrios

1 - Um agente de mercado é considerado em desequilíbrio individual quando as suas existências na rede de transporte estão fora dos limites máximos e mínimos estabelecidos.

2 - Na situação de desequilíbrio individual compete ao agente de mercado repor as suas existências de acordo com o estabelecido no n.º 4, estando sujeito às penalidades decorrentes do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais.

3 - Os limites máximos e mínimos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura, bem como o mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios, referidos no número anterior, são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

4 - Em caso de desequilíbrio individual, compete aos agentes de mercado tomarem as medidas ou adoptarem as nomeações adequadas para reporem as suas existências dentro dos níveis estabelecidos pelos operadores das infra-estruturas, nomeadamente:

- a) Comprar ou vender gás a outros agentes de mercado.
- b) Trocar gás com outros agentes de mercado.
- c) Solicitar a extracção ou injeção gás natural no armazenamento subterrâneo.
- d) Solicitar a regaseificação de GNL no terminal de GNL e a correspondente emissão de gás natural para a rede de transporte.

5 - No caso de desequilíbrios graves ou situações excepcionais que ponham em risco a segurança do sistema ou do abastecimento, compete ao Gestor Técnico Global do SNGN recorrer aos meios previstos para repor as variáveis do sistema dentro dos seus valores normais de funcionamento, de acordo com planos de actuação de emergência previamente definidos e estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

Artigo 36.º

Manual de Procedimentos do Acerto de Contas

1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas descreve o sistema de acerto de contas, designadamente as regras e procedimentos relativos, entre outras, às seguintes matérias:

- a) Recolha, registo e divulgação da informação relativa a todos os aspectos associados a repartições, balanços e desequilíbrios, designadamente no relacionamento do operador da rede de transporte, operadores das restantes infra-estruturas e operadores de mercado com os agentes de mercado.
- b) Condições para a adesão ao Sistema de Acerto de Contas.
- c) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado.
- d) Relacionamento entre a função Acerto de Contas e a função Gestor Técnico Global do SNGN.
- e) Informação a transmitir pelo Acerto de Contas aos agentes de mercado.
- f) Informação a receber pelo Acerto de Contas dos agentes de mercado.
- g) Informação a tornar pública pelo Acerto de Contas a respeito de factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- h) Processo e critérios a aplicar nas repartições.
- i) Processo e critérios de apuramento dos balanços diários.
- j) Processo e critérios para definição dos limites máximos e mínimos estabelecidos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura do sistema.
- k) Mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual por parte dos agentes de mercado que se encontrem em desequilíbrio individual.
- l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.
- m) Procedimentos de liquidação associados à execução dos contratos bilaterais.
- n) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.
- o) Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível.

2 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica nos prazos estabelecidos pela ERSE.

4 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, designadamente na sua página na Internet.

Artigo 37.º

Códigos de conduta do Gestor Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas

Para efeitos do disposto no n.º 3 do Artigo 18.º, o operador da rede de transporte deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções Gestor Técnico Global do SNGN e Acerto de Contas, sendo objecto de divulgação e envio à ERSE nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 38.º

Actividade de Acesso à RNTGN

A actividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso às infra-estruturas da RNTGN, relativo às entregas a clientes ligados à rede de transporte.

Subsecção III

Facturação entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição

Artigo 39.º

Facturação

1 - O operador da rede de transporte factura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a cada operador, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e h) do Artigo 122.º do presente regulamento.

2 - O operador da rede de transporte factura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e h) do Artigo 122.º do presente regulamento.

Artigo 40.º

Modo e prazo de pagamento das facturas

O modo, os meios e o prazo de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objecto de acordo entre as partes.

Artigo 41.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte devedora em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Subsecção IV

Transporte de GNL por camião cisterna

Artigo 41.º - A

Informação a prestar ao operador da rede de transporte

1 - Os agentes de mercado que recorram ao transporte de GNL por camião cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de oito dias após a data da sua celebração.

2 - Com base nos contratos referidos no número anterior, o agente de mercado deve informar o operador da rede de transporte sobre o número de cargas e a distância a percorrer para efectuar o transporte por camião cisterna que prevê efectuar no ano gás seguinte, indicando para cada percurso, os seguintes preços unitários:

- a) Por carga transportada.
- b) Por km percorrido.
- c) Por tempo decorrido para além do tempo estabelecido para descarga.
- d) Outros que se considerem relevantes.

Artigo 41.º - B

Custos de transporte de GNL por camião cisterna

1 - Os agentes de mercado transferem para o operador da rede de transporte os custos em que tenham incorrido no âmbito dos contratos referidos no artigo anterior, fazendo acompanhar cópia das facturas e de toda a informação que permita ao operador da rede de transporte verificar a adequação dos valores facturados.

2 - A informação e os procedimentos necessários à verificação dos valores facturados são definidos pelo operador da rede de transporte.

3 - Independentemente da origem da carga, o custo máximo aceitável para o transporte de GNL por camião cisterna, para efeitos de consideração no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte, corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL em Sines.

4 - Nos casos em que o operador da rede de transporte considere que os valores facturados não são aceitáveis, designadamente porque se afastam significativamente do custo médio dos contratos de transporte de GNL por camião cisterna, compete à ERSE decidir sobre o valor a considerar para efeitos de cálculo da tarifa de uso da rede de transporte.

Artigo 41.º - C

Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna

1 - Os custos suportados pelos agentes de mercado com o transporte de GNL por camião cisterna nos termos do artigo anterior, serão pagos pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da cópia das facturas e da documentação complementar necessária para a verificação dos valores facturados.

2 - Os atrasos no pagamento, previsto no número anterior, por facto imputável ao operador da rede de transporte, conferem ao agente de mercado o direito de receber juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido no número anterior.

Secção V

Operadores das Redes de Distribuição

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 42.º

Actividades dos operadores das redes de distribuição

1 - No desempenho das suas atribuições, os operadores das redes de distribuição devem individualizar as seguintes actividades:

- a) Distribuição de gás natural.
- b) Acesso à RNTGN e à RNDGN.

2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 43.º

Códigos de conduta dos operadores das redes de distribuição

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do Artigo 18.º, os operadores das redes de distribuição devem elaborar de forma coordenada os referidos Códigos de Conduta, sendo objecto de divulgação e envio à ERSE nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Subsecção II

Actividades dos operadores das redes de distribuição

Artigo 44.º

Actividade de Distribuição de gás natural

1 - A actividade de Distribuição de gás natural deve assegurar a operação das redes de distribuição de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Distribuição de gás natural, compete aos operadores das redes de distribuição, nomeadamente:

- a) Propor o planeamento, a construção e a gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infra-estruturas.
- b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.

- c) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição de forma a assegurar a veiculação de gás natural dos pontos de entrada até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- d) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARII, contribuindo para a segurança de abastecimento.
- e) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso às redes.
- f) Assegurar a não discriminação entre agentes de mercado na utilização das redes.
- g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- h) Fornecer ao operador da rede de transporte, aos agentes de mercado e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes.
- i) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infra-estruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.
- j) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.

3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas e autoconsumos é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 45.º

Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

A actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN assegura a contratação do acesso à RNTGN e à RNDGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição.

Secção VI

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas

Artigo 46.º

Disposição geral

1 - A prestação de serviços pelos operadores das infra-estruturas prevista no presente Capítulo deve ser efectuada de acordo com os princípios da regularidade e continuidade de serviço, devendo obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existência de interrupções na prestação de serviços disponibilizados pelos operadores das infra-estruturas nas situações previstas na presente Secção.

Artigo 47.º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural

Os serviços de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural só podem ser interrompidos nas condições previstas nos respectivos contratos de uso das infra-estruturas.

Artigo 48.º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes

A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afecte o fornecimento de gás natural pode ocorrer pelas seguintes razões:

- a) Casos fortuitos ou de força maior.
- b) Razões de interesse público.
- c) Razões de serviço.
- d) Razões de segurança.
- e) Facto imputável ao cliente.
- f) Acordo com o cliente.

Artigo 49.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes de situações que reúnam condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

Artigo 50.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento nacional de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de gás natural fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

Artigo 51.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) As intervenções nas redes devem ser efectuadas, sempre que possível, com a rede em carga.
- b) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
- c) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.

d) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afectadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

4 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea c) do número anterior, as interrupções terão lugar na data indicada pelo operador da rede, devendo este desenvolver todos os esforços para encontrar um período para a realização da intervenção que minimize o impacte das interrupções junto dos clientes.

5 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

6 - A duração máxima das interrupções por razões de serviço é de 8 horas por ano, para cada cliente.

Artigo 52.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente para garantir a segurança ou estabilidade do sistema de gás natural.

2 - Por solicitação das entidades afectadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de contingência em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 53.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de um agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
- b) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição.
- c) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 153.º do presente regulamento.
- d) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.

- e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações de gás natural, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
- f) Cedência de gás natural a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 192.º do presente regulamento.
- g) Quando solicitado pelo comercializador de último recurso retalhista ou pelo comercializador de último recurso grossista, nos termos do Artigo 217.º.

2 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto nas alíneas e) e f), caso em que deve ser imediata, sem prejuízo de comunicação ao cliente desse facto.

3 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos definidos na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo VIII do presente regulamento.

4 - Do pré-aviso referido no n.º 2 devem constar o motivo da interrupção do serviço, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

Artigo 54.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas, o comercializador de último recurso grossista e os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento aos operadores das redes, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes.

2 - Os clientes podem solicitar o restabelecimento urgente do serviço prestado pelo operador da rede nos prazos máximos estabelecidos no RQS, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.

3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Capítulo IV

Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores

Secção I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Comercialização de gás natural

- 1 - O exercício da actividade de comercialização de gás natural consiste na compra e venda de gás natural, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
- 2 - A comercialização de gás natural pode ser exercida pelos seguintes tipos de comercializadores:
- a) Comercializador do SNGN.
 - b) Comercializador de último recurso grossista.
 - c) Comercializadores de último recurso retalhistas.
 - d) Comercializadores.

Artigo 56.º

Acesso e utilização das infra-estruturas

- 1 - O acesso às infra-estruturas integrantes do SNGN e a sua utilização pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores obedece às condições definidas no RARII.
- 2 - O relacionamento comercial com os operadores das infra-estruturas do SNGN utilizadas pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das infra-estruturas, celebrados nos termos previstos no RARII.

Artigo 57.º

Consumos do SPGN

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se consumos do SPGN os realizados pelas seguintes entidades:

- a) Clientes não elegíveis.
- b) Clientes elegíveis que não exerçam esse direito.

2 - Integram o conceito definido no número anterior os consumos abastecidos pelos comercializadores de último recurso retalhistas, bem como os consumos de clientes abastecidos pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.

Secção II

Comercializador do SNGN

Artigo 58.º

Actividade do comercializador do SNGN

O comercializador do SNGN é responsável pela compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.

Artigo 59.º

Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo

1 - O comercializador do SNGN, no âmbito da actividade definida no Artigo 58.º adquire exclusivamente gás natural nas quantidades e condições definidas contratualmente nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, designados por:

- a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional.
- b) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

- c) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- d) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

2 - O comercializador do SNGN vende gás natural às seguintes entidades:

- a) Comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso.
- b) Centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- c) Outras entidades, caso se verifique a existência de quantidades excedentárias após a venda de gás natural às entidades referidas nas alíneas anteriores.

3 - A venda de gás natural pelo comercializador do SNGN está sujeita às seguintes obrigações:

- a) Fornecimento com carácter prioritário à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista.
- b) Fornecimento aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

4 - Nas situações em que as quantidades globais adquiridas no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay*, não sejam suficientes para satisfazer as necessidades de gás natural da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e os consumos dos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o comercializador do SNGN deverá observar as seguintes regras:

- a) São asseguradas prioritariamente as necessidades de gás natural da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista, até ao limite das quantidades contratuais tituladas nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.
- b) A diferença entre as quantidades globais disponíveis nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* e as quantidades previstas na alínea anterior serão objecto de

afecção por cada uma das restantes entidades que beneficiam de obrigação de fornecimento pelo comercializador do SNGN, em respeito da proporcionalidade directa entre os respectivos consumos globais abastecidos no último ano gás e a quantidade apurada de gás natural disponível para fornecimento.

Artigo 60.º

Venda de quantidades excedentárias dos contratos de *take or pay* pelo comercializador do SNGN

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, e com o objectivo de facilitar a entrada no mercado de gás natural, o comercializador do SNGN promove a realização de leilões anuais de gás natural para satisfação de consumos nacionais, com o seguinte calendário e quantidades mínimas a disponibilizar nos anos seguintes:

- a) 2009 - 300 milhões de m³ (n).
- b) 2010 - 300 milhões de m³ (n).
- c) 2011 - 300 milhões de m³ (n).

2 - A participação nos leilões é limitada aos seguintes agentes de mercado:

- a) Comercializadores em regime de mercado.
- b) Clientes elegíveis.

3 - O gás natural adquirido nos leilões destina-se a ser consumido exclusivamente em instalações situadas em território nacional, excluindo os centros electroprodutores em regime ordinário.

4 - Os termos e condições de realização dos leilões são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelo comercializador do SNGN, até 30 de Setembro do ano anterior ao da disponibilização do gás natural.

Secção III

Comercializador de último recurso grossista

Artigo 61.º

Actividades do comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista assegura o desempenho das seguintes actividades:

- a) Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso.
- b) Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes.

2 - A actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, prevista na alínea a) do número anterior, corresponde à aquisição de gás natural nas quantidades e condições definidas no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e à sua venda aos comercializadores de último recurso retalhistas e à actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes.

3 - A actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, prevista na alínea b) do n.º 1, corresponde à aquisição de gás natural para fornecimento aos grandes clientes e compreende as seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural.

4 - A separação de actividades e funções referidas nos números anteriores deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 62.º

Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista tem a obrigação de adquirir gás natural no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso ao comercializador do SNGN, até aos montantes disponíveis no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.

2 - Sempre que as quantidades referidas no número anterior se revelarem insuficientes para atender aos consumos globais dos comercializadores de último recurso retalhistas e dos grandes clientes, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, deverá assegurar prioritariamente as necessidades de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas.

3 - Sempre que as quantidades de gás natural disponíveis no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, se revelem

insuficientes para, respeitando a prioridade estabelecida no número anterior, atender às necessidades de gás natural da actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, o comercializador de último recurso grossista no âmbito desta actividade poderá adquirir as quantidades em falta para satisfação das necessidades de consumo da carteira de grandes clientes por recurso à participação em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE.

4 - Nas situações descritas no número anterior, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, deve enviar à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural.

Artigo 63.º

Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista

1 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, e os clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo IX do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, e os comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta e devidamente justificada a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista.

3 - A proposta prevista no número anterior deve ser remetida à ERSE até 180 dias após a aprovação do presente regulamento.

4 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 64.º

Facturação

1 - A facturação das quantidades de gás natural fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas tem periodicidade mensal.

2 - Os encargos com as quantidades fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, aos comercializadores de último recurso retalhistas e à actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, são calculados nos termos previstos no RT.

Artigo 65.º

Pagamento

1 - As formas e os meios de pagamento das facturas pelo fornecimento do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das facturas previstas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

3 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado constitui os comercializadores de último recurso retalhistas em mora, ficando os atrasos de pagamento sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Secção IV

Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 66.º

Actividade do comercializador de último recurso retalhista

1 - O comercializador de último recurso retalhista, na sua actividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural

2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista corresponde à aquisição de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, de acordo com o estabelecido no Artigo 67.º, e o seu fornecimento aos clientes nos termos previstos no Capítulo IX do presente regulamento.

3 - A função de compra e venda do acesso às infra-estruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso retalhista, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.

4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista engloba a estrutura comercial afecta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.

Artigo 67.º

Aquisição de gás natural

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são responsáveis pela aquisição de gás natural para abastecer os seus clientes.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas obrigam-se a adquirir ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes.

3 - Sempre que as quantidades de gás natural disponibilizadas pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso não forem suficientes para assegurar os fornecimentos aos seus clientes, nos termos definidos no Artigo 59.º, o comercializador de último recurso retalhista poderá contratar as quantidades em falta através de:

- a) Celebração de contratos bilaterais com outros comercializadores, observando o disposto na Secção V do Capítulo VIII do presente regulamento.
- b) Participação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo VIII do presente regulamento.

4 - Para efeitos do número anterior, o comercializador de último recurso retalhista deverá submeter à ERSE para aprovação, sempre que tal ocorra e num prazo não superior a 30 dias, as condições detalhadas de aquisição de gás natural nas modalidades previstas no número anterior, para efeitos da sua repercussão nas tarifas de fornecimento a clientes do SPGN.

Artigo 68.º

Informação sobre a aquisição de energia

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 67.º, o comercializador de último recurso retalhista deverá fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de

gás natural para satisfação dos consumos dos seus clientes, devendo detalhar separadamente as quantidades e respectivas condições de compra de gás natural, por modalidade de contratação.

2 - O detalhe a que se refere o número anterior deve explicitar, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Preços, quantidades e horizonte temporal de cada um dos contratos celebrados.
- b) Quantidades de gás natural contratadas e respectivos preços no âmbito do mercado organizado.

3 - No caso da participação em mercados organizados e sempre que tal for possível, o comercializador de último recurso retalhista deve enviar a informação mencionada no número anterior com carácter prévio à contratação, que poderá vir a ser objecto de confirmação a enviar posteriormente à ERSE.

Artigo 69.º

Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo IX do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Secção V Comercializadores

Artigo 70.º

Aquisição de gás natural

1 - O comercializador é responsável pela aquisição de gás natural para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que actue como agente vendedor.

2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir gás natural através das seguintes modalidades de contratação:

- a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo VIII do presente regulamento.
- b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção V do Capítulo VIII do presente regulamento.
- c) Contratação com entidades externas ao SNGN.

Artigo 71.º

Relacionamento comercial dos comercializadores

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo IX do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 72.º

Informação sobre preços

- 1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:
 - a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, com a periodicidade anual.
 - b) Os preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.
- 3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.
- 4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.

Capítulo V

Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária

Artigo 73.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito do mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:
 - a) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
 - b) Os operadores das redes de distribuição.

Artigo 74.º

Tarifas abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária

- 1 - Nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário estão abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária as seguintes tarifas:
 - a) Tarifa de energia.
 - b) Tarifa de uso da rede de distribuição.
 - c) Tarifa de comercialização.
 - d) Tarifa de venda a clientes finais.

2 - No âmbito de aplicação da uniformidade tarifária no SNGN, tendo em conta o princípio da aditividade tarifária, existem compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas referidas no número anterior.

Artigo 75.º

Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária

- 1 - As compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas sujeitas a uniformidade tarifária no SNGN são publicadas anualmente pela ERSE e determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.
- 2 - Para cada operador da rede de distribuição e para cada comercializador de último recurso retalhista é calculada a respectiva compensação pela uniformidade tarifária, por aplicação das

tarifas mencionadas no Artigo 74.º, podendo originar, consoante o caso, pagamentos ou recebimentos.

3 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, cujo valor da compensação pela uniformidade tarifária seja negativo, devem pagar, respectivamente, aos restantes operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas os valores das compensações pela uniformidade tarifária estabelecidos pela ERSE.

4 - Os valores mensais a transferir entre as entidades mencionadas no Artigo 73.º são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

Artigo 76.º

Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária

1 - As formas e os meios de pagamento das compensações com a uniformidade tarifária devem ser objecto de acordo entre as entidades envolvidas no mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.

2 - O prazo de pagamento dos valores mensais respeitantes às compensações pela uniformidade tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade em falta em mora.

4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Capítulo VI

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 77.º

Objecto

1 - O presente Capítulo tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de:

- a) Terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- b) Instalações de armazenamento, designadamente de armazenamento subterrâneo.
- c) Instalações de clientes.
- d) Pólos de consumo existentes, conforme definidos no n.º 1 do Artigo 100.º.
- e) Novos pólos de consumo, conforme definidos no n.º 1 do Artigo 103.º.

2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para o estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede, designadamente as ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição de gás natural.

Artigo 78.º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes, são as estabelecidas na legislação aplicável.

2 - As instalações para as quais se requisita a ligação não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

Artigo 79.º

Definição de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, considera-se como ligação à rede o conjunto das infra-estruturas físicas, canalizações e acessórios, que permitem a ligação entre instalação a ligar e a rede existente.

Artigo 80.º

Obrigações de ligação

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação às suas redes das instalações dos clientes, dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e das instalações de armazenamento de gás natural que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração.

2 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir a veiculação de gás natural para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, de acordo com os planos de desenvolvimento das redes elaborados pelos respectivos operadores e tendo presente a coordenação do planeamento legalmente definida.

Artigo 81.º

Rede existente

Consideram-se redes existentes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já construídas e em exploração no momento da requisição de ligação à rede.

Artigo 82.º

Elementos de ligação

1 - Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos necessários à ligação, as seguintes infra-estruturas:

- a) Rede a construir, que é constituída pelos troços necessários para efectuar a ligação entre a rede já existente e os ramais de distribuição necessários para satisfazer a ligação de uma ou mais instalações.
- b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações.

2 - Não integram as infra-estruturas necessárias à ligação quaisquer elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação que requisita a ligação, bem como as alterações na instalação necessárias à satisfação dessa mesma requisição.

Secção II

Ligação de instalações de clientes

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 83.º

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

1 - Sem prejuízo dos números seguintes, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.

2 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação, o ponto de ligação à rede das instalações de clientes cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), deverá ser o ponto da rede existente que, no momento da requisição da ligação, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição.

3 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede de instalações cujo consumo anual se preveja ser superior a 10 000 m³ (n), o ponto de ligação à rede deverá ser o ponto da rede com condições técnicas e operativas para satisfazer a requisição de ligação, devendo o facto ser justificado pelo operador da rede ao requisitante da ligação.

4 - Nas situações previstas no número anterior, sempre que necessário, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em causa devem coordenar-se para garantir que o ponto de ligação à rede indicado ao requisitante é aquele que corresponde à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 84.º

Requisição de ligação

1 - A requisição de uma ligação à rede é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respectivo operador de rede.

2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 115.º, do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

a) Capacidade máxima para fornecimento de gás natural.

- b) As características técnicas da instalação a ligar.
- c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requerente, designadamente a necessidade de alimentação alternativa.

3 - O formulário previsto nos números anteriores, bem como a lista de informação referida no Artigo 115.º, devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da Internet, sendo objecto de envio à ERSE previamente à sua disponibilização aos interessados.

4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 85.º

Capacidade máxima

1 - A capacidade máxima é o caudal para o qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigente.

2 - Construída a ligação, a capacidade máxima passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando o valor da capacidade a contratar pela instalação.

3 - No caso referido no n.º 4 do artigo anterior, a capacidade máxima será referida à ligação do edifício às redes, depois de aplicados os necessários factores de simultaneidade, devendo ser atribuída uma capacidade máxima específica a cada instalação de utilização.

Artigo 86.º

Modificações na instalação a ligar à rede

Sem prejuízo do estabelecido relativamente à integração de pólos de consumo nas redes de distribuição, as modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requerente da ligação.

Subsecção II

Elementos necessários à ligação

Artigo 87.º

Classificação dos elementos necessários à ligação

Os elementos necessários para proporcionar a ligação de uma instalação à rede são os enumerados no Artigo 82.º do presente Capítulo.

Artigo 88.º

Rede a construir

Considera-se rede a construir para ligação de instalações de clientes os troços de tubagem e acessórios necessários à satisfação de uma requisição de ligação ou conjunto de requisições, que se desenvolvem entre a rede existente e os ramais de distribuição e que, uma vez construídos, integram o conceito de rede existente.

Artigo 89.º

Ramais de distribuição

1 - Consideram-se ramais de distribuição para ligação de instalações de clientes os troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações consumidoras de gás natural e que se desenvolvem entre os troços principais de rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar.

2 - Os ramais de distribuição definidos nos termos do número anterior, não podem ser utilizados, no momento da sua construção ou em momento posterior, para assegurar a ligação de instalações que não se encontrem mencionadas na requisição de ligação.

3 - No caso de ligação à rede de instalações de clientes cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), o comprimento dos ramais de distribuição é limitado a um valor máximo a aprovar pela ERSE.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta e fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Subsecção III

Encargos

Artigo 90.º

Tipos de encargos de ligação à rede

A ligação à rede pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Rede a construir, de acordo com os termos e condições mencionadas no Artigo 92.º.
- b) Ramais de distribuição, de acordo com os termos e condições mencionadas no Artigo 91.º.
- c) Alterações de ligações já existentes, de acordo com os termos e condições mencionadas no Artigo 93.º.

Artigo 91.º

Encargos com os ramais de distribuição

1 - Os encargos com a construção dos ramais de distribuição de novas ligações são responsabilidade do operador de rede, considerando, quando aplicável, o comprimento máximo definido nos termos do Artigo 89.º.

2 - Nas situações em que o ramal fisicamente construído excede o comprimento máximo definido no Artigo 89.º, a diferença entre a extensão física do ramal e o comprimento máximo é considerada no apuramento dos encargos com a rede a construir.

Artigo 92.º

Encargos com a rede a construir

1 - Os encargos resultantes da construção de troços de tubagem e acessórios que integram o conceito de rede a construir são função da extensão desses mesmos troços, por aplicação de um preço regulado a cada metro linear de construção.

2 - Os encargos mencionados no número anterior são responsabilidade do requisitante da ligação.

3 - No caso de requisição conjunta abrangendo mais do que uma instalação, a repartição de encargos entre requisitantes é efectuada por acordo entre requisitantes, devendo ser considerados para efeitos de repartição de encargos, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Número de requisitantes.
- b) Capacidade utilizada por cada requisitante individualmente considerado e capacidade total constante da requisição.

4 - Compete à ERSE aprovar anualmente o preço regulado previsto no n.º 1, mediante proposta conjunta e fundamentada dos operadores das redes de distribuição, a apresentar até 15 de Março de cada ano relativamente ao ano-gás subsequente.

Artigo 93.º

Encargos com alteração de ligações existentes

1 - Nas situações em que sejam necessárias alterações aos ramais de distribuição de ligações já existentes, que venham a demonstrar-se tecnicamente exigíveis para atender à evolução dos consumos da instalação em causa, os respectivos encargos são apurados por orçamentação directa e constituem responsabilidade do requerente.

2 - No caso de alterações da ligação à rede de instalações de clientes, cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), a responsabilidade pelos encargos mencionados no número anterior é limitada ao comprimento máximo dos ramais de distribuição conforme definido no Artigo 89.º.

3 - Para efeitos de aplicação do número anterior, sempre que a extensão de obra a realizar exceda o comprimento máximo dos ramais de distribuição, a parcela dos encargos a atribuir ao requerente corresponde ao rácio entre o comprimento máximo e a extensão total de obra.

Artigo 94.º

Orçamento

1 - O operador de rede, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de alteração de ligação existente, deve apresentar ao requerente um orçamento relativo aos encargos devidos para proporcionar a ligação ou a satisfação da alteração solicitada.

2 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação dos elementos necessários à ligação, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento, bem como o encargo total exigível ao requerente com cada elemento.
- b) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede.
- c) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, nas situações em que seja necessária orçamentação directa.

3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

- a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.

- b) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação que não decorram directamente dos valores de capacidade requisitada e da extensão dos elementos necessários à ligação e com a realização de obras de construção propriamente ditas, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede, desde que devidamente justificados.
- c) Condições de pagamento.
- d) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:

- a) No caso de clientes que requisitem uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), no prazo de 30 dias úteis ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com o requisitante.
- b) No caso de clientes que requisitem uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê consumo anual superior a 10 000 m³ (n), em prazo acordado previamente com o requisitante.

5 - Mediante acordo entre o requisitante e o operador de rede, para ligações de clientes que requisitem uma ligação e para os casos em que se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), o orçamento pode ser substituído por uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, sem prejuízo de a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a sua revisão, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

Artigo 95.º

Estudos para a elaboração do orçamento

1 - O operador da rede à qual se requisita a ligação tem o direito de ser ressarcido dos encargos que tenha suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta conjunta e fundamentada à ERSE, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento e sempre que considerem necessário proceder à alteração das regras em vigor.

Artigo 96.º

Pagamento dos encargos de ligação

1 - As condições de pagamento ao operador da rede à qual se solicitou a ligação dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - Na ausência do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- a) No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), as condições de pagamento do estabelecimento da ligação à rede devem ter em conta os prazos de execução das obras de ligação da instalação, podendo ser solicitado ao requisitante o pagamento prévio dos encargos como condição para a construção, sempre que os prazos de execução das obras não excedam 20 dias úteis.
- b) Para as situações previstas na alínea anterior e cujos prazos de execução das obras sejam superiores a 20 dias úteis, o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
- c) No caso de clientes que requisitem uma ligação para os quais se prevê consumo anual superior a 10 000 m³ (n), o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
- d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não poderá ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Subsecção IV

Construção e propriedade dos elementos necessários à ligação

Artigo 97.º

Construção dos elementos necessários à ligação

1 - No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), a construção dos elementos necessários à ligação é da responsabilidade do operador da rede.

2 - No caso de clientes que requisitem uma ligação para os quais se prevê consumo anual superior a 10 000 m³ (n), mediante acordo com o operador de rede, o requisitante poderá optar por promover a construção dos elementos necessários à ligação, em respeito das normas

técnicas aplicáveis e do estudo e projecto efectuados pelo operador de rede, na elaboração do orçamento, sendo essas obras realizadas por entidades certificadas e aceites pelo operador de rede.

3 - Para efeitos do número anterior, as manobras de colocação em carga dos elementos necessários à ligação que venham a ser construídos são da responsabilidade do operador de rede, depois de aceite por este último a obra de construção promovida pelo requisitante.

4 - Nas situações expressas no n.º 2, o requisitante tem o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que lhe não sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.

5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, o operador da rede à qual se solicitou a ligação pode inspeccionar tecnicamente a construção dos elementos necessários à ligação, promovida pelo requisitante nos termos do acordo estabelecido, e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, nos termos previstos na legislação e regulamentação vigentes.

Artigo 98.º

Propriedade dos elementos necessários à ligação

1 - Depois de construídos, os elementos necessários à ligação integram a propriedade do respectivo operador de rede, logo que forem considerados por este em condições técnicas de exploração.

2 - O operador de rede torna-se responsável pela manutenção dos elementos necessários à ligação uma vez integrados nas suas redes, nas condições técnicas e de segurança definidas legal e regulamentarmente.

Subsecção V

Ligação de instalações de grandes clientes

Artigo 99.º

Ligação de instalações de grandes clientes

1 - As condições de ligação às redes de instalações de grandes clientes são objecto de acordo entre o requisitante e o operador de rede à qual se pretende efectuar a ligação.

2 - Na ausência do acordo referido no número anterior, compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, com base em princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica da ligação a estabelecer.

3 - Para efeitos do número anterior, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

4 - As condições de ligação de instalações de grandes clientes que resultem de acordo entre o requisitante e o operador de rede devem ser comunicadas à ERSE até ao final dos meses de Janeiro e Julho, relativamente ao semestre precedente, preferencialmente em formato electrónico, devendo especificar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das instalações ligadas por cada acordo celebrado.
- b) Número de clientes abrangidos por cada acordo celebrado.
- c) Extensão, em metros, e tipificação dos elementos de ligação construídos.
- d) Encargos com a construção dos elementos de ligação, esclarecendo a sua repartição entre requisitantes e operador de rede, discriminados por tipo de elemento de ligação.
- e) Outros encargos com o estabelecimento da ligação suportados pelos requisitantes e pelo operador de rede.

Secção III

Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo

Subsecção I

Integração de pólos de consumo existentes

Artigo 100.º

Pólos de consumo existentes

1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se pólos de consumo existentes o conjunto de instalações de utilização já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natural.

2 - Para efeitos de integração nas redes de distribuição de gás natural, os pólos de consumo existentes podem ser dos seguintes tipos:

- a) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas após 1999 e de acordo com as especificações técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, sendo utilizadas para veicular outros gases combustíveis, mas estando preparadas para veicular gás natural.

- b) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, e não preparadas para veicular gás natural.
- c) Pólos de consumo constituídos por instalações de utilização não servidas por redes de distribuição de gases combustíveis.

3 - No âmbito da integração de pólos de consumo existentes são apenas consideradas as instalações de utilização com um consumo anual previsional igual ou inferior a 10 000 m³ (n) de gás natural.

Artigo 101.º

Integração nas redes de pólos de consumo existentes

1 - O operador da rede de distribuição, no âmbito da área da concessão ou da licença que lhe está atribuída, pode acordar com outras entidades a aquisição de activos destinados à distribuição de gases combustíveis, para os integrar nas redes de distribuição de gás natural por si exploradas, sendo os respectivos custos aceites para efeitos de regulação, nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Nos casos previstos no número anterior, poderá haver lugar a custos com a reconversão dos activos a integrar nas redes de distribuição, bem como nas instalações de utilização que, para efeitos de regulação serão aceites, de acordo com o Regulamento Tarifário, nos seguintes termos:

- a) Nas situações descritas na alínea a) do n.º 2 do Artigo 100.º, serão apenas considerados os eventuais custos com a conversão de aparelhos de queima nas instalações de utilização à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
- b) Nas situações descritas na alínea b) do n.º 2 do Artigo 100.º, serão considerados os eventuais custos com a conversão de activos de rede, das instalações de utilização e dos respectivos aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
- c) Nas situações descritas na alínea c) do n.º 2 do Artigo 100.º, serão aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, bem como os que decorrem da conversão de aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.

Artigo 102.º

Propriedade das redes de pólos de consumo existentes

1 - Depois de construídos ou convertidos, os elementos de rede de pólos de consumo existentes passam a integrar a propriedade do respectivo operador de rede, estabelecendo-se o limite dessa propriedade na válvula de corte geral da instalação de utilização.

2 - Todos os elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação de utilização, ainda que tenham sido objecto de comparticipação pelo operador de rede nos custos de construção ou conversão, são propriedade do detentor da instalação de utilização em causa, não integrando a rede do respectivo operador de rede.

Subsecção II

Ligação de novos pólos de consumo

Artigo 103.º

Novos pólos de consumo

1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se novos pólos de consumo o conjunto de instalações de utilização ainda não servidas pelo fornecimento de gás natural ou qualquer outro gás combustível.

2 - Os novos pólos de consumo devem respeitar as disposições constantes Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro e demais regulamentação aplicável, devendo obrigatoriamente estar preparadas para veicular gás natural.

Artigo 104.º

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

1 - Integram o conceito de novos pólos de consumo de gás natural as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.

2 - As condições comerciais para integração dos novos pólos de consumo, conforme definidos no número anterior, designadamente quanto à partilha de encargos, são objecto de acordo entre o operador de rede respectivo e o promotor dos núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.

Artigo 105.º

Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo

- 1 - No caso de ligação às redes do operador de rede de distribuição de novos pólos de consumo, não são considerados quaisquer encargos com conversão de activos, incluindo as eventuais alterações internas às instalações de utilização dos clientes.
- 2 - Os encargos suportados pelo operador de rede de distribuição com a aquisição das redes de distribuição em novos pólos de consumo devem ser objecto de registo discriminado.

Subsecção III

Informação e auditorias

Artigo 106.º

Registo de informação

- 1 - Para efeitos de aplicação das disposições regulamentares constantes do presente Regulamento e do Regulamento Tarifário, os operadores das redes de distribuição devem registar de forma autónoma a informação respeitante à integração de pólos de consumo existentes e à ligação de novos pólos de consumo.
- 2 - A informação referida no número anterior deve conter, no mínimo:
 - a) Identificação da natureza do pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição, mencionando se se trata de um novo pólo de consumo, conforme definido na Subsecção II da presente Secção, ou de um pólo de consumo existente, conforme definido na Subsecção I.
 - b) Número de clientes abrangidos por cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - c) Extensão, em metros, e tipificação dos elementos de rede já existente em cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - d) Encargos com a aquisição da rede existente no pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - e) Encargos com a conversão de aparelhos de queima e número de instalações de consumo em que tal conversão ocorreu.
 - f) Encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização, bem como o número situações em que tal ocorreu.
 - g) Outros encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização.

3 - A informação mencionada nos números anteriores deve ser mantida de forma a permitir a sua auditoria por um período não inferior a 10 anos e ser remetida à ERSE até final do mês de Setembro de cada ano referente ao ano gás anterior.

Artigo 107.º

Auditoria

1 - Sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas no âmbito do licenciamento técnico das instalações, a ERSE, ou entidade por si designada, poderá promover a realização de auditorias às condições de integração nas redes de distribuição de pólos de consumo existentes ou de novos pólos de consumo.

2 - As auditorias referidas no número anterior destinam-se a verificar que são cumpridos, na integração nas redes de distribuição de pólos de consumo existentes ou de novos pólos de consumo, os seguintes princípios:

- a) Cumprimento das disposições regulamentares sobre ligações às redes e integração de pólos de consumo existentes ou de novos pólos de consumo.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades e não existência de condições discriminatórias.
- c) Promoção da eficiência na afectação de recursos do SNGN, designadamente pela adopção de práticas e mecanismos de negociação transparentes na integração de pólos de consumo existentes ou de novos pólos de consumo.
- d) Inexistência de relacionamentos empresariais entre o operador de rede e entidades detentoras pólos de consumo existentes ou promotoras de novos pólos de consumo, bem como com as entidades que procedem às conversões de activos, que configurem uma actuação concertada contrária à promoção da concorrência nos termos da legislação nacional.

Secção IV

Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento

Artigo 108.º

Rede receptora

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ligação às redes do SNGN de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento, designadamente o armazenamento subterrâneo, é efectuada à rede de transporte.

2 - Mediante acordo entre o requisitante de ligação e os operadores de rede de transporte e de distribuição, a ligação de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo pode ser efectuada à rede de distribuição, desde que essas sejam as condições técnica e economicamente mais vantajosas para o SNGN.

Artigo 109.º

Requisição de ligação

1 - As ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo são requisitadas no âmbito dos planos de desenvolvimento do SNGN, mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 115.º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 110.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - As condições para a construção, repartição de encargos e pagamento dos elementos necessários à ligação às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo, são estabelecidas por acordo entre operador da rede receptora e os operadores das instalações a ligar.

2 - O acordo previsto no número anterior deve respeitar os princípios de equidade, transparência e igualdade de tratamento, devendo igualmente assegurar condições de eficiência técnica e económica comprovada para o SNGN em cada situação particular.

3 - Na falta do acordo, previsto no n.º 1, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

4 - Para efeitos do número anterior, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 111.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como as ligações às redes de instalações de armazenamento subterrâneo, integram a propriedade do operador de rede respectivo.

Secção V

Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição

Artigo 112.º

Condições para o estabelecimento de ligação

1 - As condições para o estabelecimento de ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição são objecto de acordo entre os respectivos operadores de rede, respeitando os princípios da transparência e igualdade de tratamento, bem como as condições de eficiência técnica e económica comprovada para cada situação em particular.

2 - Na ausência do acordo referido no número anterior, compete à ERSE decidir dos termos em que se procede à repartição de encargos, com base em princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica da ligação a estabelecer, na sequência de apresentação de proposta pelas entidades envolvidas.

3 - Para efeitos do número anterior, os operadores de rede envolvidos devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 113.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento necessário à ligação fica a fazer parte integrante das redes de transporte ou de distribuição.

Secção VI

Informação no âmbito das ligações às redes

Artigo 114.º

Informação a prestar pelos operadores das redes

1 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respectivo operador de rede, designadamente sobre o nível de pressão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a capacidade máxima e as características da rede e da instalação a ligar.

2 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:

- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
- b) Orçamento e exigibilidade de encargos com a realização de estudos para orçamentação.
- c) Construção dos elementos de ligação.
- d) Encargos com a ligação.

3 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ERSE.

Artigo 115.º

Informação a prestar por clientes e requisitantes

1 - Os requisitantes de novas ligações às redes ou de alterações de ligações existentes devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação ou de alterar a ligação já existente.

2 - No caso de instalações de clientes, para as quais se prevê consumo anual superior a 10 000 m³ (n), a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações, designadamente no que respeita a consumos ou capacidades de injeção de gás natural nas redes.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 e n.º 2, os operadores da rede devem propor, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, que poderá ser diferenciada por pressão de fornecimento, tipo de instalação e consumo previsto anual.

4 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.

5 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas para efeitos de caracterização da instalação em causa.

Artigo 116.º

Identificação da instalação ligada à rede

Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:

- a) O respectivo código universal de instalação, definido nos termos do Artigo 118.º, o qual será atribuído pelo respectivo operador de rede, uma vez concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação e estando os elementos necessários à ligação integrados na exploração da rede.
- b) A informação prestada nos termos do artigo anterior, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante.

Artigo 117.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores de rede devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de Janeiro e Julho, relativamente ao semestre precedente, preferencialmente em formato electrónico, para os diferentes níveis de pressão, as seguintes informações:

- a) O número de novas ligações efectuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de ligação.
- b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com desagregação que permita identificar a extensão de rede construída para satisfazer as requisições em causa, bem como os encargos por cada tipo de elemento necessário à ligação.
- c) A extensão total dos troços de rede construídos, expressa em metros, bem como a extensão dos troços de rede construídos, expressa em metros, em que os requisitantes participaram nos respectivos encargos.
- d) Prazos médios de execução dos trabalhos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento, tipo de instalação e respectivo consumo previsto anual.
- e) O número de pedidos de alteração de ligações existentes e respectivos encargos.

Artigo 118.º

Codificação universal de instalações

- 1 - A cada instalação objecto de ligação à rede será atribuído um código universal de instalação.
- 2 - A um código universal de instalação podem corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.
- 3 - A atribuição do código universal de instalação é da responsabilidade das entidades que operam as redes de transporte e distribuição.
- 4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação universal das instalações.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Capítulo VII

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 119.º

Medição

As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.

Artigo 120.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

- a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas redes às redes de distribuição.
- b) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.
- c) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.
- d) Pelo operador da rede de transporte nos pontos de ligação das instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e das instalações de armazenamento de gás natural.
- e) Pelo operador das instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos pontos de entrada ou saída daquelas instalações a partir do transporte por via marítima.
- f) Pelo operador das instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos pontos de saída daquela infra-estrutura para transporte de GNL por rodovia.
- g) Pelo operador de rede de distribuição nos pontos de entrada das instalações de recepção de GNL a partir do transporte por rodovia.
- h) Pelo operador de rede de distribuição nos pontos de saída das instalações de armazenamento de GNL para a rede de distribuição.

2 - Os equipamentos de medição podem incluir equipamentos de cromatografia e os equipamentos necessários à telecontagem.

3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades referidas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.

4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que, por acordo com o operador da rede, o detentor da instalação possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 157.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.

6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1.

7 - Os equipamentos de medição e os restantes acessórios devem ser selados.

8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 121.º

Características dos equipamentos de medição

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega correspondentes a instalações de clientes são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - As características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição previstos nas alíneas a), c), d) e i) do Artigo 122.º são objecto de acordo entre as partes.

3 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição devem incluir dispositivos de indicação dos valores das variáveis medidas que permitam a sua fácil consulta.

Artigo 122.º

Pontos de medição de gás natural

No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de gás natural:

- a) As ligações da rede de transporte às redes de distribuição.
- b) As ligações às redes das instalações de clientes.
- c) As ligações às redes das instalações de recepção, designadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- d) As ligações às redes das instalações de armazenamento de gás natural, designadamente de armazenamento subterrâneo.
- e) Os postos de recepção e enchimento de GNL a partir do transporte por via marítima nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- f) Os postos de enchimento para transporte de GNL por rodovia nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- g) Os postos de recepção de GNL a partir do transporte por rodovia que se encontram ligados a redes de distribuição.
- h) As ligações das instalações de armazenamento e regaseificação de GNL às redes de distribuição.
- i) As interligações entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional.

Artigo 123.º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3 - O proprietário do equipamento de medição deve, quando solicitado pelo cliente, informá-lo sobre a data em que foi efectuada a última verificação do equipamento de medição, bem como do seu resultado.

Artigo 124.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.
- 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:
 - a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.
 - b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Secção II

Grandezas a considerar para efeitos de facturação

Subsecção I

Grandezas a medir ou determinar para facturação do acesso às redes

Artigo 125.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do acesso das redes

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação das tarifas de acesso às redes são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada.
- b) Energia.

Artigo 126.º

Capacidade utilizada

1 - A capacidade utilizada corresponde ao máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia.

2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.

3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 24 horas.

4 - Na mudança de comercializador, a capacidade utilizada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de actualização da capacidade utilizada, o máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.

Artigo 127.º

Energia

1 - A energia é objecto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo, em kWh.

2 - Quando o equipamento de medição meça unicamente o volume de gás natural no ponto de medição, a energia será determinada através das seguintes grandezas:

- a) Poder calorífico superior do gás natural.
- b) Volume de gás natural medido no ponto de medição.

3 - A determinação do poder calorífico superior do gás natural deve cumprir o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

4 - A existência de dispositivos de registo da pressão e da temperatura no ponto de medição depende do equipamento de medição instalado, nos termos do Artigo 121.º.

5 - A determinação da energia a partir das grandezas medidas referidas no n.º 2 é efectuada pela multiplicação das mesmas, considerando a aplicação de factores de correcção nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

6 - Os factores de correcção de volume e o poder calorífico superior utilizados na determinação da energia devem ser comunicados ao cliente, juntamente com os dados de consumo, com a factura de gás natural.

Subsecção II

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL

Artigo 128.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, são as seguintes:

- a) Energia armazenada no terminal de GNL.
- b) Energia entregue pelo terminal de GNL.
- c) Capacidade de regaseificação utilizada.

Artigo 129.º

Energia armazenada no terminal de GNL

- 1 - A energia armazenada corresponde às existências de energia no terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, em cada dia, em kWh.
- 2 - A energia armazenada é determinada às 24 horas de cada dia.

Artigo 130.º

Energia entregue pelo terminal de GNL

- 1 - A energia entregue pelo terminal de GNL é a quantidade de gás natural entregue pelo operador da infra-estrutura sob a forma liquefeita, para o transporte por rodovia, ou sob a forma gasosa, para o transporte por gasoduto, em kWh.
- 2 - A medição da energia entregue pelo terminal de GNL é feita nos termos do Artigo 127.º.

Artigo 131.º

Capacidade de regaseificação utilizada

A capacidade de regaseificação utilizada é o maior valor da quantidade diária de gás natural medido no ponto de entrega à rede de transporte, durante um intervalo de doze meses, incluindo o mês a que respeita a factura, em kWh/dia.

Subsecção III

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo

Artigo 132.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso do armazenamento subterrâneo são as seguintes:

- a) Energia injectada.
- b) Energia extraída.
- c) Energia armazenada.

Artigo 133.º

Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia injectada é a energia entregue a uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.

2 - A medição da energia injectada é feita nos termos do Artigo 127.º.

Artigo 134.º

Energia extraída da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia extraída é a energia entregue por uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás natural, em kWh.

2 - A medição da energia extraída é feita nos termos do Artigo 127.º.

Artigo 135.º

Energia armazenada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia armazenada corresponde ao valor das existências de energia numa determinada infra-estrutura de armazenamento, num dia, em kWh.

2 - As existências de energia armazenada são determinadas às 24 horas de cada dia.

Secção III

Instalações de recepção e de armazenamento de gás natural e interligações

Artigo 136.º

Medição, leitura e disponibilização de dados

1 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados, relativamente às instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e às instalações de armazenamento, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o operador da respectiva infra-estrutura.

2 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados relativas aos pontos de medição entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional, são estabelecidas por acordo entre os respectivos operadores de rede.

Secção IV

Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição

Artigo 137.º

Infra-estruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações de ligação das redes de distribuição à rede de transporte constituem encargo do operador da rede de transporte.

Artigo 138.º

Leitura dos equipamentos de medição

1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.

2 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.

Artigo 139.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 140.º

Medição da quantidade máxima diária

Na fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, a medição da quantidade máxima diária é feita por ponto de entrega da rede de transporte às redes de distribuição.

Artigo 141.º

Correcção de erros de medição e de leitura

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metrológicas aplicáveis.

3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.

Secção V

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

Artigo 142.º

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

1 - Definem-se como pontos de entrada nas UAG os pontos de trasfega de GNL a partir de transporte por rodovia para o armazenamento de GNL na UAG.

2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL os pontos de regaseificação de GNL e injeção nos gasodutos das redes de distribuição.

Artigo 143.º

Leitura dos equipamentos de medição

Cabe ao operador da rede de distribuição abastecida a partir de GNL efectuar a leitura dos equipamentos de medição situados nos pontos referidos no Artigo 142.º, bem como de verificar os respectivos selos.

Artigo 144.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 145.º

Correcção de erros de medição e de leitura

1 - Nos pontos de entrada do armazenamento de GNL das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metrológicas aplicáveis.

3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes e os agentes de mercado que utilizem a armazenagem de GNL.

Secção VI

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Artigo 146.º

Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores

1 - As quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores em cada dia gás são calculadas a partir das quantidades medidas nos pontos de medição dos seus clientes.

2 - Nos pontos de medição que não disponham de equipamentos de medição com registo diário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 157.º.

3 - As quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada dia gás são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas e autoconsumos no referencial da entrada na rede de transporte, nos termos previstos no RARII.

Artigo 147.º

Determinação das quantidades de energia fornecidas no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - As quantidades de energia fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes em cada dia gás são calculadas a partir das quantidades medidas nos pontos de medição dos seus clientes.

2 - As quantidades de energia fornecidas no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada dia gás são determinadas com base nas quantidades referidas no número anterior, ajustadas para perdas e autoconsumos, no referencial de entrada na rede de transporte e no referencial de entrada na rede de distribuição, para cada uma das redes de distribuição, nos termos previstos no RARII.

Artigo 148.º

Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - As quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores de último recurso retalhistas são calculadas, para cada uma das redes de distribuição, por diferença entre as quantidades medidas na entrada da rede de distribuição e as seguintes quantidades:

- a) As quantidades fornecidas pelos comercializadores e pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, aos seus clientes ligados em cada rede de distribuição, calculadas nos termos do Artigo 146.º e do Artigo 147.º.
- b) As quantidades relativas aos clientes elegíveis que participam directamente no mercado ajustadas para perdas e autoconsumos no referencial de entrada da respectiva rede de distribuição, nos termos do RARII.

2 - Para efeitos de acerto de contas, as quantidades fornecidas pelos comercializadores de último recurso retalhistas devem ser ajustadas para o referencial de entrada da rede de transporte, aplicando os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, nos termos do RARII.

Secção VII

Clientes

Subsecção I

Medição

Artigo 149.º

Infra-estruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:

- a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.
- b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

Artigo 150.º

Sistemas de telecontagem

1 - Nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte, os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

2 - Nos pontos de medição dos clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n) de gás natural, que se encontrem ligados à rede de distribuição, o respectivo operador de rede deve instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

3 - A instalação de equipamento de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem em pontos de medição não incluídos nos n.ºs 1 e 2 está dependente da aprovação da ERSE.

4 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respectivos operadores das redes de distribuição.

5 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.

6 - Os sistemas de telecontagem devem ser sujeitos a auditorias por entidades externas e independentes garantindo-se que o período entre auditorias não excede os 2 anos.

7 - Os resultados das auditorias referidos no número anterior devem ser comunicados à ERSE, no prazo de 30 dias após a sua conclusão.

Artigo 151.º

Correcção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou.

2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.

3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 120.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.

4 - Os erros de medição resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 218.º.

Subsecção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 152.º

Leitura dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:

- a) O cliente.
- b) O comercializador, o comercializador de último recurso retalhista ou o comercializador de último recurso grossista com contrato de fornecimento com o cliente.

4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nos termos previstos no RQS.

5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:

- a) Para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses.
- b) Para os restantes clientes, quando não disponham de equipamento de telecontagem, a periodicidade de leitura deve ser mensal.

6 - No caso dos clientes em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), os operadores das redes de distribuição devem efectuar, pelo menos, uma das seguintes diligências, utilizando os meios que considerem adequados:

- a) Avisar os clientes da data em que irá ser efectuada uma leitura directa do equipamento de medição.
- b) Avisar os clientes de que foi tentada, sem êxito, uma leitura directa do equipamento de medição.

7 - Os avisos previstos no número anterior devem conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.

8 - Os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente.

9 - No caso dos clientes em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), considera-se facto imputável ao operador da rede de distribuição caso este não cumpra nenhuma das diligências mencionadas no n.º 6.

Artigo 153.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - Se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.
- 3 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.
- 4 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 53.º do presente regulamento.
- 5 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 53.º do presente regulamento.

Artigo 154.º

Preços de leitura extraordinária

- 1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Artigo 155.º

Estimativa de valores de consumo

- 1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.
- 2 - O método utilizado tem como objectivo aproximar o melhor possível os consumos facturados dos valores reais de consumo.

3 - O método de estimativa de valores de consumo utilizado pelos operadores de redes é estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 159.º.

Artigo 156.º

Correcção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 151.º relativo a erros de medição.

Subsecção III

Perfis de consumo

Artigo 157.º

Perfis de consumo

1 - Às entregas a clientes de comercializadores ou a clientes que sejam agentes de mercado, e que não disponham de equipamentos de medição com registo diário, aplicam-se perfis de consumo.

2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.

3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Abril de cada ano.

Subsecção IV

Disponibilização de dados de consumo

Artigo 158.º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumo de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.

3 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas, com uma periodicidade que garanta que não decorrem mais de dois anos entre auditorias, devendo os resultados das mesmas ser enviados à ERSE.

Secção VIII

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Artigo 159.º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o operador do armazenamento subterrâneo, o operador logístico de mudança de comercializador, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta devidamente fundamentada, no prazo de 180 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta das entidades previstas no número anterior, bem como na sequência de solicitação da ERSE a qualquer das entidades referidas no número anterior.
- 5 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objecto de divulgação pelas entidades referidas no n.º 3, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na Internet.

Artigo 160.º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 159.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:
 - a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.
 - b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima e as grandezas complementares de correcção de volume a medir.
 - c) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.
 - d) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente periodicidade de leitura.

- e) Correção de erros de medição e de leitura.
- f) Marcação de leituras extraordinárias.
- g) Estimativa dos consumos das instalações de clientes.
- h) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição.
- i) Correção do volume pelo efeito da temperatura, pressão e factor de compressibilidade.
- j) Determinação do poder calorífico superior, para efeitos de facturação.
- k) Aplicação de perfis de consumo a clientes.
- l) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.
- m) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.
- n) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de recepção, armazenamento e regaseificação.

2 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.
- e) Situações em que é possível efectuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respectivos procedimentos a adoptar.
- f) Procedimentos relativos à correção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.
- g) Regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.
- h) Regras a adoptar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem.

Capítulo VIII

Escolha de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural

Secção I

Disposições gerais

Artigo 161.º

Objecto

1 - O presente Capítulo tem por objecto a definição das modalidades de contratação de gás natural pelos clientes, bem como as condições comerciais aplicáveis à escolha de comercializador de gás natural e ao processo de mudança de comercializador.

2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para a operação e para o acesso às plataformas de mercados organizados de gás natural, bem como as condições comerciais aplicáveis à celebração de contratos bilaterais.

Artigo 162.º

Cientes elegíveis

São elegíveis para escolha de comercializador de gás natural as instalações consumidoras de gás natural que reúnam as características definidas na legislação em vigor para o efeito.

Artigo 163.º

Instalação consumidora

Para efeitos do presente Capítulo, considera-se instalação consumidora:

- a) A instalação de consumo de gás natural licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.
- b) O conjunto de instalações consumidoras licenciado nos termos da alínea anterior e que, de acordo com o respectivo licenciamento, obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.
- c) O conjunto de instalações de gás natural cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede, não se incluindo neste conceito os edifícios em propriedade horizontal a

que correspondam mais do que uma instalação de consumo individualmente considerada para efeitos de medição de gás natural.

Secção II

Modalidades de contratação

Artigo 164.º

Contratação de gás natural

1 - Para efeitos do presente Capítulo entende-se por contratação de gás natural a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados organizados, destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes.

2 - Os agentes de mercado estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto na Secção IV do Capítulo III do presente regulamento.

Artigo 165.º

Modalidades de contratação

1 - As modalidades de contratação de gás natural são as seguintes:

- a) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e comercializadores, nos termos previstos no Capítulo IX do presente regulamento.
- b) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, ou os comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos previstos no Capítulo IX do presente regulamento.
- c) A contratação de gás natural através de plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do presente Capítulo.
- d) A celebração de contrato bilateral nos termos previstos na Secção V do presente Capítulo.

2 - No caso dos clientes, as modalidades de contratação previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são reservadas aos clientes elegíveis.

3 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às infra-estruturas são

individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARII.

4 - Os clientes não elegíveis ou os clientes elegíveis que não pretendam exercer esse direito celebram um contrato de fornecimento com uma das seguintes entidades:

- a) Comercializador de último recurso grossista, no caso de clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.
- b) Comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação nas situações não abrangidas pela alínea anterior.

5 - Os clientes que, após cessação do contrato de fornecimento de gás natural com um comercializador, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural têm o direito de celebrar contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista ou com o comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação, respectivamente nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

6 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber gás natural contratado aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

7 - No caso dos clientes elegíveis que adquiram gás natural nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, o relacionamento comercial com os operadores das diferentes infra-estruturas é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das infra-estruturas respectivas, nos termos estabelecidos no RARII.

8 - O fornecimento de gás natural através de contratos de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, com os comercializadores de último recurso retalhistas ou com os comercializadores isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.

9 - Nos termos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, os comercializadores de último recurso retalhistas ou os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento dos encargos decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, bem como das obrigações relativas à utilização de outras infra-estruturas integrantes do SNGN.

Secção III

Escolha e mudança de comercializador

Artigo 166.º

Escolha de comercializador

1 - A escolha pelo cliente do comercializador de gás natural, para cada instalação consumidora, efectua-se mediante a celebração de um contrato com uma entidade legalmente habilitada a fornecer gás natural ou pela contratação em mercado organizado de quantidades de gás natural destinadas aos seus respectivos consumos.

2 - Para efeitos do número anterior, a verificação das condições de elegibilidade compete:

- a) Ao operador logístico de mudança de comercializador no caso de o cliente escolher o seu comercializador de gás natural por recurso à modalidade de contratação prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 165.º.
- b) Ao Acerto de Contas no caso de o cliente escolher o seu fornecedor de gás natural por recurso às modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 165.º.

3 - A mudança de comercializador processa-se nos termos previstos na presente Secção.

Artigo 167.º

Princípios gerais da mudança de comercializador

1 - O cliente tem o direito de mudar de comercializador de gás natural até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.

2 - O limite ao número de mudanças de comercializador estabelecido no número anterior não se aplica aos clientes que sejam agentes de mercado.

3 - A mudança de comercializador de gás natural deve observar os princípios da transparência, objectividade e tratamento não discriminatório, bem como as regras de protecção de dados definidas em legislação aplicável.

4 - A mudança de comercializador de gás natural deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.

5 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para

facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.

6 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de gás natural não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

7 - A existência de valores em dívida vencida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com o comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede o cliente de escolher um outro comercializador de gás natural.

8 - O processo de mudança de comercializador deve ser objecto de auditorias externas realizadas por entidades independentes, com uma periodicidade que garanta que não decorrem mais de dois anos entre auditorias, sendo os respectivos resultados enviados à ERSE, no prazo de 30 dias após a sua conclusão.

Artigo 168.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

1 - A função de gestão do processo de mudança do comercializador é assegurada pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural.

2 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no artigo anterior, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 169.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador de gás natural deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.

- b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista e com cada um dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, por nível de pressão e tipo de fornecimento, no mês findo.

2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de clientes por carteira de cada comercializador e por nível de pressão de fornecimento e classes de consumo.
- b) Número de mudanças de comercializador, por nível pressão de fornecimento e classes de consumo.
- c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de comercializador e por nível pressão de fornecimento e classes de consumo.

3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural aos operadores das redes e das infra-estruturas integrantes do SNGN em formato e frequência a definir por acordo entre as partes.

Secção IV

Mercados organizados

Artigo 170.º

Princípios e disposições gerais

O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objectividade, da auto-organização e do auto-financiamento dos mercados.

Artigo 171.º

Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as transacções referentes a quantidades de gás natural com entrega posterior ao dia seguinte da contratação, de liquidação quer por entrega física, quer por diferenças.

- b) Mercados diários, que compreendem as transacções referentes a quantidades de gás natural com entrega no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.

Artigo 172.º

Operadores de mercado

- 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.
- 2 - A actividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objectividade e independência.
- 3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.
- 4 - Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 175.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 173.º

Agentes dos mercados organizados

- 1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 175.º.
- 2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado.

Artigo 174.º

Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de gás natural, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 175.º.

Artigo 175.º

Regras dos mercados organizados

1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.

2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 176.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao Acerto de Contas, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas.

2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.

3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

Secção V

Contratação bilateral

Artigo 177.º

Contratos bilaterais

1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:

- a) Um comercializador de gás natural e um cliente que seja agente de mercado.
- b) Comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista e um comercializador de gás natural.
- c) Dois comercializadores de último recurso, incluindo o comercializador de último recurso grossista.
- d) Dois comercializadores.

e) Um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e os comercializadores de último recurso retalhistas, e uma entidade externa ao SNGN.

2 - Os contratos bilaterais mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior, nesta última sempre que envolva um comercializador de último recurso, são sujeitos a aprovação pela ERSE.

3 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar as quantidades contratadas de gás natural, ajustadas para perdas e auto-consumos, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Artigo 178.º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao Acerto de Contas, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.

2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.

3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:

- a) Os comercializadores contraentes de contratos bilaterais apresentarão ao Acerto de Contas, comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respectivo período de execução.
- b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades de gás natural contratado.
- c) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- d) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

Artigo 179.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

Secção VI

Informação sobre o mercado

Artigo 180.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.

2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respectivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:

- a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.
- b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.
- c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 181.º

Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral

1 - O Acerto de Contas informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de gás natural admissível no SNGN, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado contraentes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

Artigo 182.º

Informação sobre condições do mercado

1 - Os agentes de mercado, que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, devem informar o Acerto de Contas de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:

- a) Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores que consumam gás natural.
- b) As indisponibilidades não planeadas nas instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do SNGN.
- c) Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos comercializadores e demais agentes fornecedores no mercado, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de gás natural nos mercados de aprovisionamento ou nas infra-estruturas e equipamentos que asseguram o transporte de gás natural até aos pontos de entrada do SNGN.

3 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição devem igualmente informar o Acerto de Contas, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas redes e o cumprimento da contratação de gás natural efectuada.

4 - A comunicação ao Acerto de Contas de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.

5 - Compete ao Acerto de Contas a divulgação pública dos factos de que tenha conhecimento nos termos do presente artigo, de forma célere e não discriminatória.

Capítulo IX

Relacionamento comercial com os clientes de gás natural

Secção I

Disposições gerais

Artigo 183.º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas ou comercializador de último recurso grossista e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de gás natural.

Artigo 184.º

Informação e protecção dos consumidores

1 - Além do disposto no Artigo 188.º, relativo ao contrato de fornecimento, os clientes devem receber informações transparentes sobre as condições normais de utilização dos serviços associados ao fornecimento de gás natural, nomeadamente sobre as tarifas e preços mais adequados ao seu consumo, bem como sobre os impactes ambientais relacionados com os fornecimentos de gás natural efectuados.

2 - No exercício da actividade de comercialização deverá ser assegurada a protecção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço de fornecimento de gás natural, ao direito à informação, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 185.º

Relacionamento comercial com os clientes

1 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas ou comercializador de último recurso grossista e os respectivos clientes são as previstas no presente capítulo, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de protecção dos consumidores.

2 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista com

quem celebrou um contrato de fornecimento de gás natural, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.

4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

Secção II

Obrigações de serviço público

Artigo 186.º

Obrigações de serviço público

Os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público, nomeadamente no que se refere à segurança do fornecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente, onde se incluem a eficiência energética, considerando o regime de comercialização de cada um deles.

Artigo 187.º

Obrigações de fornecimento

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas ficam sujeitos à obrigação de fornecimento de gás natural, nas áreas abrangidas pela concessão ou licença, a todos os clientes que o requisitem, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares.

2 - O comercializador de último recurso grossista fica sujeito à obrigação de fornecimento aos clientes nas condições referidas no Artigo 62.º do presente regulamento.

3 - A obrigação de fornecimento prevista nos números anteriores só existe quando as instalações de gás estiverem devidamente licenciadas e inspeccionadas, nos termos da legislação aplicável, e efectuada a respectiva ligação à rede.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso retalhista ou grossista e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

Secção III

Contrato de fornecimento de gás natural

Artigo 188.º

Contrato de fornecimento

1 - Os contratos de fornecimento de gás natural celebrados entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:

- a) A identidade e o endereço do comercializador.
- b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como a data de início do fornecimento.
- c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.
- d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.
- e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.
- f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados.
- g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.
- h) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações a observar pelos comercializadores.
- i) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitos.

2 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.

3 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.

4 - Os comercializadores devem informar directamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso em que deve ser informado em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.

5 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.

6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só poderá ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador.

Artigo 189.º

Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista

1 - Além do disposto no Artigo 188.º, os contratos de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização a grandes clientes, ficam sujeitos às regras previstas nos números seguintes.

2 - O fornecimento de gás natural é formalizado por contrato, titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente regulamento.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de fornecimento a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) pode ser acordada outra forma de celebração do contrato de fornecimento de gás natural, legalmente admitida, sem prejuízo de posterior suporte durável, nos termos da lei.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter ao cliente, por escrito, as condições gerais e particulares que vão integrar o contrato de fornecimento de gás natural.

5 - O contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 considera-se aceite pelo cliente se este não declarar expressamente o contrário no prazo de 15 dias após a efectiva recepção das

condições gerais e particulares do contrato de fornecimento de gás natural e desde que já se tenha iniciado o fornecimento respectivo.

6 - As condições gerais do contrato de fornecimento de gás natural a celebrar entre comercializadores de último recurso retalhistas e clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos comercializadores de último recurso retalhistas.

7 - As propostas dos comercializadores de último recurso retalhistas, relativas às condições gerais do contrato de fornecimento, devem ser apresentadas à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

8 - A aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de fornecimento deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para sector do gás natural, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.

9 - Sempre que considerem necessário, os comercializadores de último recurso retalhistas submeterão à aprovação da ERSE alterações às condições gerais em vigor.

10 - A celebração do contrato de fornecimento de gás natural não deverá ficar sujeita à cobrança de quaisquer encargos.

11 - Para cada instalação será definida a pressão de fornecimento, a capacidade utilizada ou o escalão de consumo e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

12 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação de gás.

13 - A cessação do contrato de fornecimento pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes.
- b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no Artigo 190.º.
- c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- d) Pela transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização nos termos previstos no Artigo 191.º.
- e) Pela interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a 60 dias e desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.

- f) Por morte ou extinção do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando aplicável.

14 - Com a cessação antecipada do contrato de fornecimento, ao abrigo da situação prevista na alínea c) do número anterior, o cliente pode ser responsabilizado pelos custos eventualmente suportados pelo comercializador de último recurso para assegurar o cumprimento do contrato cessante, excepto quando a cessação do contrato coincida com o exercício pela primeira vez do direito à elegibilidade, com referência a cada instalação consumidora, independentemente do momento em que tenha lugar.

15 - Os custos previstos no número anterior são aprovados, caso a caso, pela ERSE, mediante proposta fundamentada do respectivo comercializador de último recurso.

16 - O disposto nos n.ºs 14 e 15 do presente artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de gás natural a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

Artigo 190.º

Duração do contrato

1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de gás natural celebrado entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente, a qual deverá ser exercida com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do termo do contrato ou da sua renovação.

2 - A duração dos contratos de fornecimento celebrados com os clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) é objecto de acordo entre as partes, sem prejuízo da observância das regras da concorrência.

Artigo 191.º

Transmissão das instalações de utilização

1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, aos comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural nos termos do Artigo 53.º.

Artigo 192.º

Cedência de gás natural a terceiros

- 1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, gás natural que adquiere, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.
- 2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de gás natural a terceiros a veiculação de gás natural entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.
- 3 - A cedência de gás natural a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 53.º.

Secção IV

Prestação de caução

Artigo 193.º

Prestação de caução

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de gás natural.
- 2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato de fornecimento, não prejudica que o comercializador de último recurso retalhista e o comercializador de último recurso grossista venham a exigir posteriormente a prestação da caução, designadamente quando se verifique um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo.
- 3 - No caso dos clientes domésticos, os comercializadores de último recurso retalhistas só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.
- 4 - Os clientes domésticos podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de último recurso retalhistas.
- 5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de

cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.

Artigo 194.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 195.º

Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, verificados nos últimos 12 meses, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento da factura.

2 - Para os clientes que ainda não disponham de histórico de consumo de pelo menos 12 meses, o valor da caução deverá corresponder ao consumo médio, nos períodos de consumo definidos no número anterior, referente ao escalão ou classe de consumo a que pertence o cliente.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem enviar à ERSE, até 31 de Março de cada ano, informação actualizada sobre os valores dos consumos médios para cada um dos escalões ou classes de consumo a utilizar no cálculo do valor das cauções no ano gás seguinte.

Artigo 196.º

Alteração do valor da caução

Prestada a caução, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo, nos termos previstos no Artigo 195.º.

Artigo 197.º

Utilização da caução

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.

2 - A utilização do valor da caução impede os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista de exercerem o direito de solicitar a interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

3 - Accionada a caução, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 195.º.

Artigo 198.º

Restituição da caução

1 - A caução deve ser restituída ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento.

2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de gás natural, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.

3 - Cessado o contrato de fornecimento de gás natural por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental.

Secção V

Facturação e pagamento

Artigo 199.º

Facturação

1 - A facturação apresentada pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VII deste regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, no momento da celebração do contrato de fornecimento.

3 - A facturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a factura, correspondendo o valor a facturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um factor igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.

4 - A facturação de gás natural é efectuada em kWh, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 213.º.

Artigo 200.º

Periodicidade da facturação

1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação do gás natural entre os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista e os seus clientes é mensal.

2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.

3 - Sempre que a periodicidade da facturação acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais, a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 - Se o incumprimento da periodicidade da facturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 201.º

Preços a aplicar pelos comercializadores

1 - Os preços dos fornecimentos de gás natural dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

3 - Os preços das tarifas de acesso às redes resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- c) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

Artigo 202.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista

1 - Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização.

Artigo 203.º

Estrutura das tarifas

1 - As tarifas aplicáveis aos clientes com medição de registo diário são compostas pelos preços relativos a:

- a) Termo tarifário fixo.
- b) Capacidade utilizada.
- c) Energia.

2 - As tarifas aplicáveis aos restantes clientes são compostas pelos preços relativos a:

- a) Termo tarifário fixo.
- b) Energia.

Artigo 204.º

Opções tarifárias

- 1 - As opções tarifárias são estabelecidas no Regulamento Tarifário.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 206.º, a opção tarifária do cliente não pode ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

Artigo 205.º

Alteração da capacidade utilizada

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 126.º, nos casos em que nas instalações dos clientes com registo de medição diário se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional do gás natural, da qual tenha resultado uma redução de capacidade utilizada com carácter permanente, o pedido de redução da capacidade utilizada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 2 - O aumento de capacidade utilizada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos comercializadores de último recurso retalhistas e ao comercializador de último recurso grossista o direito de actualizar a capacidade utilizada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data da redução, a diferença entre o encargo de capacidade utilizada que teria sido facturado se não houvesse redução e o efectivamente cobrado.

Artigo 206.º

Escalões de consumo

- 1 - Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores de último recurso retalhistas informar e aconselhar o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.
- 2 - Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de facturação.

3 - A verificação referida no número anterior é efectuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.

4 - Se antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído nos termos do n.º 2, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.

5 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.

6 - Para efeitos do número anterior, o operador das redes deve informar os comercializadores sobre a alteração do escalão de consumo dos respectivos clientes.

7 - Os escalões de consumo referidos no presente artigo são definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 207.º

Facturação dos encargos do termo fixo mensal

Os encargos do termo fixo mensal são facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de pressão, tipo de leitura e escalão de consumo, em euros por mês.

Artigo 208.º

Facturação da capacidade utilizada em fornecimentos com registo de medição diário ou mensal

1 - Nos fornecimentos de gás natural com registo de medição diário, o valor da capacidade utilizada, calculado de acordo com o estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento, é facturado por aplicação do respectivo preço definido para cada opção tarifária e por nível de pressão, em euros por kWh/dia, por mês.

2 - Para efeitos de facturação, considera-se como capacidade utilizada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, a soma das capacidades utilizadas dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 209.º

Facturação de energia

A energia fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos por período tarifário, por escalão de consumo, por tipo de leitura e por nível de pressão, em euros por kWh.

Artigo 210.º

Acertos de facturação

1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:

- a) Facturação baseada em estimativa de consumo.
- b) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.
- c) Procedimento fraudulento.
- d) Correção de erros de medição, leitura e facturação.

2 - O valor apurado com o acerto de facturação nos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso retalhistas deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento da factura seguinte à data de comunicação da correcção que motivou o acerto de facturação.

3 - Quando o valor apurado com o acerto de facturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efectuado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.

4 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador de último recurso retalhista, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 200.º, considerando para o efeito o número de meses objecto do acerto de facturação.

5 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso retalhistas subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, e ter em conta os prazos de prescrição e de caducidade.

6 - O comercializador de último recurso retalhista não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 152.º, bem como do n.º 1 do Artigo 5.º - A do presente regulamento, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, por facto imputável ao cliente.

7 - Para efeitos de acertos de facturação, no início e fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 199.º.

Artigo 211.º

Facturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente não suspende a facturação do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada.

Artigo 212.º

Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário

1 - A facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo de gás natural obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme, aplicando-se os preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.

3 - A facturação do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.

Artigo 213.º

Factura de gás natural

1 - As facturas a apresentar pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista aos seus clientes devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, evidenciando, no caso dos clientes elegíveis, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.

2 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de gás natural, devendo ser evitada a utilização da factura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento de gás natural.

3 - Sempre que ocorra uma interrupção de fornecimento à instalação do cliente, este deve ser informado através da factura da data e duração da interrupção, nos termos previstos no RQS.

4 - Nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, a factura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação.

5 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda submeter à apreciação prévia da ERSE o formato e conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.

Artigo 214.º

Pagamento

1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem proporcionar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das infra-estruturas pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicáveis pelos operadores das infra-estruturas utilizadas para fornecimento de gás natural aos seus clientes.

3 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

Artigo 215.º

Prazos de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso retalhistas é de:

a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

a) 30 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os restantes clientes.

Artigo 216.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n) do comercializador de último recurso retalhista se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Secção VI

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

Artigo 217.º

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

1 - Além do disposto no Artigo 53.º deste regulamento, o comercializador de último recurso retalhista e o comercializador de último recurso grossista podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) Falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 210.º, do Artigo 216.º e do Artigo 218.º.
- b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando seja exigível nos termos do Artigo 193.º e do Artigo 196.º.

2 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador de rede, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

3 - No caso dos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n), a interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, não pode ter lugar no último dia útil da semana, ou na véspera de um feriado.

4 - Do pré-aviso referido no número anterior devem constar os motivos da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

5 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado do acerto de facturação, previsto no Artigo 210.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de gás natural quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e meios previstos na lei.

Secção VII

Procedimentos fraudulentos

Artigo 218.º

Procedimentos fraudulentos

1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição constitui violação do contrato de fornecimento de gás natural.

2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem ao disposto na lei.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o seu regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

Capítulo X

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 219.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 220.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 221.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Resolução de conflitos

Artigo 222.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.

3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

5 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 223.º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 224.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.

4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

Capítulo XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 225.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, o incumprimento do disposto no presente regulamento é cominado nos termos do regime sancionatório estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 226.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o Sistema Nacional de Gás Natural podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 227.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 228.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

3 - As primeiras auditorias externas mencionadas no Artigo 158.º e no Artigo 167.º referem-se ao ano gás com início em 1 de Julho de 2007.

Artigo 229.º

Facturação de gás natural em kWh

O disposto no n.º 4 do Artigo 213.º do presente regulamento só entra em vigor com a aprovação pela ERSE das tarifas e preços aplicáveis aos clientes finais.

Artigo 230.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, até à publicação dos Manuais de Procedimentos e demais documentos previstos no presente regulamento as disposições deles dependentes são transitoriamente aplicadas pelos respectivos destinatários considerando, com as devidas adaptações, o regime provisório estabelecido no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, acomodado aos princípios constantes do regulamento.